UNIVERSIDADE
LUSÓFONA

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PORTO
FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIA POLÍTICA
DIREITO

A ADMINISTRAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE PELO DEVEDOR: UM CAMINHO PARA O FUTURO

Âmbito com o texto: Dissertação de Mestrado apresentada a provas públicas para a obtenção do grau de Mestre em Direito, na vertente de Ciências Jurídico-Empresariais, orientada pela Prof.ª Doutora Letícia Marques Costa.

Mónica Elvira Nogueira Maia
22203506
Fevereiro 2024

www.ulusofona.pt

UNIVERSIDADE
LUSÓFONA

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PORTO
FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIA POLÍTICA
DIREITO

A ADMINISTRAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE PELO DEVEDOR: UM CAMINHO PARA O FUTURO

VERSÃO FINAL

Âmbito com o texto: Dissertação defendida em provas públicas na Universidade Lusófona – Centro Universitário do Porto, no dia 14 de fevereiro de 2024, perante o júri nomeado pelo Despacho de Nomeação n.º 619/2024, de 22 de janeiro de 2024, com a seguinte composição:

Presidente: Prof.ª Doutora Maria do Rosário Pereira Cardoso dos Anjos

Arguente: Prof.ª Doutora Patrícia dos Anjos Azevedo (Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto)

Orientadora: Prof.ª Doutora Letícia Milhinha de Pinho Marques Costa

Mónica Elvira Nogueira Maia
22203506
Fevereiro 2024

www.ulusofona.pt

"Eles não sabem, nem sonham,
que o sonho comanda a vida.
Que sempre que um homem sonha
o mundo pula e avança
como bola colorida
entre as mãos de uma criança."

António Gedeão, in "Movimento Perpétuo"

Para os meus pais, Joaquina e Pedro,

Por me relembrarem diariamente o que é amar e ser amado.

AGRADECIMENTOS

O processo de escrita de uma dissertação não é algo linear e de fácil explicação. Por vezes parece que perdemos o sentido de orientação, enquanto, outras vezes, recebemos um empurrão que nos leva de volta ao caminho. Esse empurrão nem sempre é físico, mas quase sempre é humano. Desta forma, cumpre-me agradecer a todos aqueles que fizeram, com a sua bondade, paciência, conhecimento e amor, que eu chegasse ao destino pretendido.

Aos meus pais, que diante todas as dificuldades, nunca desistiram do meu sucesso pessoal e académico, tendo, por vezes, de desistir dos seus sonhos pessoais. Que diante o meu choro foram colo e conforto. Que diante a minha ansiedade foram a calma que eu necessitava. Meros trabalhadores fabris, dotados de poucas habilitações académicas, mas dotados daquilo que é mais difícil de alcançar: os valores do amor, da dedicação e da empatia. É graças a vocês, e por vocês, que eu alcancei mais uma meta dos meus, e nossos, sonhos. Obrigada por serem o exemplo que eu sempre segui e do qual terei, eternamente, orgulho. A palavra amor faz sentido sempre que o vento sussurra os vossos nomes. Esta conquista é, sobretudo vossa! Parabéns e obrigada, por tudo.

À minha metade e minha bússola. Aquele que me orienta mesmo que, para isso, se tenha de desorientar. Aquele que traz luz aos dias cinzentos. Aquele que nunca duvidou de mim e que me fez crer que tudo é possível, mesmo que as dificuldades sejam grandes. Aquele que tem sempre a palavra que eu preciso ouvir. Pelo amor, paciência e compreensão constante. Hoje agradeço-te não apenas pelo que és, mas principalmente pelo que me permites ser.

Aos meus cães, por serem a paz e o amor da minha vida. Ao Pretinho, a estrela mais brilhante dos céus. Ao Bolinhas, o meu fiel companheiro.

A todas as minhas amigas e amigos que, em nome do princípio fundamental do Direito, a igualdade, me impede de vos retratar de forma individualizada, mas que saberão, com a Tese que vos será entregue, que hoje esta conquista também é vossa; em especial, ao “grupo” que tornou os quatro anos de licenciatura mais belos e prazerosos; e ainda, àqueles que nunca me impediram de falar de Direito e de discutir sobre os mais

variados assuntos, mesmo que deles tivessem pouco conhecimento, encorajando-me constantemente para bravar caminho. Pela paciência, pelo companheirismo e por tornarem os meus dias mais leves e bonitos, o meu profundo obrigado.

À minha família do Direito. À Doutora Joana Salazar, ao Doutor Nuno Casimiro Fernandes, ao Doutor Casimiro Fernandes e à Liliana Oliveira. Aqueles que me acolheram e me trataram da forma que qualquer Advogado-Estagiário (e ser humano) deve ser tratado, com paciência, dedicação e compreensão. Por me permitirem conquistar patamares que nunca pensei vir a pisar. São um exemplo da profissional que eu espero um dia vir a ser.

À Senhora Professora Doutora Letícia Marques Costa, minha professora e orientadora de Mestrado. Agradeço por ter aceitado o meu convite de orientação com tanta determinação e compromisso. Agradeço pela exímia orientação, pela paciência, pela dedicação, pelos emails trocados sem horário, pelo encorajamento e pelas felicitações. E agradeço, por fim, com grande sentimento de gratidão, por ter respeitado todo o meu ser e me ter encorajado a abraçar este tema, tornando-o tão pessoal e ao mesmo tempo tão especial.

À Lusófona, a minha segunda casa, que me recebeu na licenciatura e no mestrado, e a todos os docentes e discentes que me fizeram apaixonar pelo mundo do Direito, em especial, à Senhora Professora Doutora Maria do Rosário Anjos, à Senhora Professora Doutora Letícia Marques Costa e à Senhora Professora Doutora Ana Isa Meireles pelas quais detenho a maior admiração.

RESUMO

O ramo do direito da insolvência vem ganhando cada vez mais importância. Isto percebe-se, desde logo, pelas crises que são cada vez mais frequentes, bem como, pelo facto de muitas empresas não conseguirem acompanhar a evolução constante do mundo, fazendo com que a empresa entre em insolvência.

Assim, o legislador introduziu o CIRE, trazendo consigo o expoente máximo da recuperação com a Lei n.º 12/2016.

Sabendo que o devedor é a pessoa que melhor conhece a empresa, pretendemos com esta dissertação demonstrar a importância do seu papel na administração da massa insolvente para que, em cooperação com o administrador da insolvência, se consiga atingir uma boa gestão e, consequentemente, recuperação. Iremos socorrer-nos da análise e comparação de outros ordenamentos jurídicos, de modo a demonstrar a importância deste regime e um possível caminho para o futuro.

PALAVRAS-CHAVE: Direito da Insolvência; Administrador da Insolvência; Devedor.

ABSTRACT

The field of insolvency law has been gaining more and more importance. This can be seen, from the outset, by the crises that are becoming more and more frequent, as well as, due to the fact that many companies cannot keep up with the constant evolution of the world, causing the company to go into insolvency.

Thus, the legislator introduced CIRE, bringing with it the maximum exponent of recovery with Law n.º 12/2016.

Knowing that the debtor is the person who knows the company best, we intend with this dissertation to demonstrate the importance of their role in administering the insolvency estate so that, in cooperation with the insolvency administrator, good management and, consequently, recovery. We will use the analysis and comparison of other legal systems, in order to demonstrate the importance of this regime and a possible way forward.

KEY-WORDS: Insolvency Law; Insolvency Administrator; Debtor.

ABREVIATURAS

Art. – Artigo

BCE – Banco Central Europeu

CC – Código Civil

CE – Comissão Europeia

Cfr. – Conforme

CIRE – Código de Insolvência e Recuperação de Empresas

CPC – Código de Processo Civil

CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

CRCiv – Código de Registo Civil

CRCom – Código de Registo Comercial

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

FMI – Fundo Monetário Internacional

i.e. – Id est

N.º - Número(s)

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

P. – Página(s)

SMN – Salário Mínimo Nacional

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

UE – União Europeia

ÍNDICE

INTRODUÇÃO 13
CAPÍTULO I – O REGIME DA INSOLVÊNCIA 15
1. Evolução histórica 15
   a) Os primórdios da evolução 15
   b) A evolução no direito português 16
2. Quem (e o que) pode ser declarado insolvente 17
3. Efeitos da declaração de insolvência 18
CAPÍTULO II – ÓRGÃOS DA INSOLVÊNCIA 21
1. Os órgãos da insolvência e em especial o papel do administrador da insolvência como *main player* 21
CAPÍTULO III – A ATRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE AO DEVEDOR 24
1. O conceito de massa insolvente e a sua administração 24
2. A administração da massa insolvente pelo devedor em outros ordenamentos jurídicos 26
   2.1. Nos Estados Unidos da América 26
   2.2. Na Alemanha 26
   2.3. Na Espanha 27
3. Pressupostos da administração da massa insolvente pelo devedor em Portugal 28
   3.1. Massa insolvente que compreenda uma empresa (art.º 223.º do CIRE) 29
   3.2. Requerimento do devedor (art.º 224.º, n.º 2, al. a) do CIRE) 30
      3.2.1. Momento e modo de apresentação do requerimento do devedor 31
         a) Atribuição pelo juiz 31
         b) Atribuição pela assembleia de credores 32
   3.3. Apresentação de um plano de insolvência (art.º 224.º, n.º 2, al. b) do CIRE) .. 33
   3.4. Inexistência de razões para recear atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores (art.º 224.º, n.º 2, al. c) do CIRE) 34
   3.5. Anuência do requerente da insolvência (art.º 224.º, n.º 2, al. d) do CIRE) 37
   3.6. Publicidade e registo da atribuição da administração da massa insolvente pelo devedor 38
CAPÍTULO IV – EFEITOS RESULTANTES DA ATRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE AO DEVEDOR 39

1. A (não verificação da) transferência dos poderes de administração e disposição dos bens para o administrador 39
2. A (suspensão da) apreensão dos bens 39
3. A (suspensão) da liquidação dos bens 41
3.1. A remissão para o n.º 1 do art.º 158 do CIRE 41
3.2. A remissão para o n.º 2 do art.º 158 do CIRE 42
4. A remuneração do devedor 43
CAPÍTULO V – A ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA DA EMPRESA ENTRE O DEVEDOR E O ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA 46
1. Poderes e deveres resultantes desta administração compartilhada 47
1.1. Comunicação de circunstâncias que desaconselhem a manutenção da administração pelo devedor 47
1.2. Manutenção (ou não manutenção) dos negócios em curso 47
1.3. Obrigações que resultem atos de gestão 48
1.4. Obrigações que resultem atos de administração extraordinária 49
1.5. Recebimentos em dinheiro e pagamentos 50
1.6. Proibição, pelo juiz, de atos que não contam com a aprovação do administrado da insolvência 50
1.7. Elaboração e depósito das contas anuais 51
2. Efeitos dos atos praticados pelo devedor, em especial, com a qualificação das dívidas resultantes da atuação do mesmo 51
CAPÍTULO VI – O TERMO DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE PELO DEVEDOR 52
1. Situações que preveem o termo da administração da massa insolvente pelo devedor 52
1.1. Por requerimento do devedor 52
1.2. Por deliberação da assembleia de credores 52
1.3. Por qualificação da insolvência como culposa à própria pessoa singular titular da empresa 54
1.3.1. A qualificação da insolvência como culposa e efeitos 54
1.4. Por pedido de algum credor 56
1.5. Por falta de plano de insolvência ou se o plano não for admitido, aprovado ou homologado 56
1.6. Pela morte do devedor 56

1.7. Pelo encerramento do processo de insolvência 57
CAPÍTULO VII – UM CAMINHO PARA O FUTURO: A IMPORTÂNCIA DE A EXCEÇÃO PASSAR A SER A REGRA 58
CONCLUSÃO 63
BIBLIOGRAFIA 65
JURISPRUDÊNCIA 67

INTRODUÇÃO

8.641. Corresponde ao número de insolvências decretadas no ano de 2022, de acordo com as estatísticas publicitadas pela Direção-Geral da Política de Justiça.

Estes números compreendem-se, desde logo, pelas crises que são cada vez mais frequentes, seja pelo motivo da grande Pandemia que assombrou Portugal e o mundo entre os anos 2019 e 2023, verificando-se ainda os seus efeitos nos tempos que correm, seja pela Guerra entre Ucrânia e Rússia que, apesar de se encontrar geograficamente distante de Portugal, faz ressentir as sequelas deste massacre no coração das empresas (e particulares). Compreende-se ainda este número pelo facto de muitas empresas não conseguirem acompanhar a evolução que o mundo tem de uma forma constante, acabando por se afastarem das metas económicas nacionais, internacionais, europeias e mundiais.

Estes são alguns dos motivos que fazem com que as empresas entrem em insolvência, isto é, em dificuldade económica e que, por causa dessa mesma dificuldade, se impossibilite o pagamento das suas dívidas, parcial ou totalmente.

O legislador, sensível a esta realidade, que se verifica há bastantes anos, pelos mais diversos motivos, introduziu o CIRE com o DL n.º 53/2004. Em 2004, o processo de insolvência tinha como finalidade a *"liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores"*, conforme previa o art.º 1.º do CIRE. Todavia, este código sofreu múltiplas atualizações, e continuará a sofrer, dada a instabilidade que é inerente ao Direito da Insolvência, conforme o Ministro da Justiça, JOSÉ DE ALPOIM explica, no relatório que procedeu o Código de Falências de 1899, *"em matéria de falências não há previsões legislativas que bastem, nem reformas que muito durem"* (Leitão, 2023, p. 9).

Foi só em 2012, com a Lei n.º 16/2012 que se começou a entender o processo de insolvência de uma forma distinta, verificando-se neste momento a introdução do expoente máximo da recuperação, onde a principal finalidade seria a recuperação das empresas e, consequentemente, reerguer no mercado, concretizando-se com a satisfação dos credores. No entanto, como vamos perceber, na prática, não é sempre isto que se verifica.

Falar da administração da massa insolvente pelo devedor faz nascer diversas questões, salientando-se uma entre as demais: *porquê?* Desta questão resultam diversas

respostas, mas podemos salientar, desde já, a resposta que se afigura mais correta para iniciar este debate, que diz respeito ao facto de o devedor ser a pessoa que melhor conhece a empresa e, portanto, também se pode tornar na pessoa mais capaz de recuperar a (sua) empresa, tudo isto, com o suporte do administrador da insolvência através da sua fiscalização constante para a obtenção dos melhores resultados. Dito isto, nunca pode sair de mente o facto de só fazer sentido esta medida quando estivermos diante uma insolvência fortuita.

A escolha deste tema para objeto de dissertação justifica-se pelo facto de este tipo de administração não se verificar em grande escala no ordenamento jurídico português, contrariamente ao que se afere em outros ordenamentos jurídicos, como é o caso da Alemanha, dos Estados Unidos da América e da Espanha.

Pretendemos, portanto, explicar este regime e sua importância, bem como, analisar as questões mais controversas provocadas pelo mesmo, como é o caso da manutenção, pelo devedor, dos poderes de administração e de disposição dos bens, diversamente do que acontece no processo de insolvência clássico; a problemática respetiva à remuneração do devedor; a problemática da insolvência culposa; e ainda, o papel do administrador da insolvência neste contexto.

CAPÍTULO I – O REGIME DA INSOLVÊNCIA

1. Evolução histórica

Falar de insolvência é falar de créditos (ou a falta deles) e os créditos são o *"oxigénio da economia"* (Martins, 2023, p. 19). A obtenção de créditos permite, conforme explica ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *"a realização de operações que não seriam possíveis de outra forma"* (Martins, 2023, p. 19) e, consequentemente, a falta deles leva uma empresa à insolvência, já que não detém formas de pagar as suas dívidas, parcial ou totalmente.

Para falar do direito da insolvência como o conhecemos hoje, temos de proceder a uma breve contextualização histórica.

O termo "insolvência" tem na sua origem a expressão em latim *"solvere"* – pagar (Carrilho, 2020, 10911) – e designa, pela negativa, *"in",* a ação/situação de não pagamento. Diferentemente, o termo "falência" tem origem da expressão *"fallere"* ou *"fallacia"* – falácia, engano, fraude (Carrilho, 2020, 3959) – e era utilizado para reportar a violação da confiança entre o comerciante e os seus credores, através do não cumprimento (do comerciante e aqui devedor) (Leitão, 2023, p. 13). Como podemos retirar, estes termos, ainda que idênticos, detêm em si mesmos uma conotação bastante discrepante. Por um lado, a palavra "insolvência" parece acusar somente um não cumprimento, por outro lado, a palavra "falência" parece indicar uma situação dolosa, premeditada. Portanto, o legislador, atento às consequências sociais destes termos, deixou de utilizar o segundo termo, de modo a evitar as conotações negativas aqui contidas e atenuar os efeitos do processo de insolvência para o (não) comerciante.

a) Os primórdios da evolução

O regime da insolvência teve início no Direito Romano, pese embora, não se conhecer ainda o instituto da falência ou da insolvência, uma vez que assentava apenas na responsabilidade pessoal e não na execução coletiva do património do devedor, conforme salienta MENEZES LEITÃO (Leitão, 2023, p. 21).

É com o Direito Intermédio, principalmente nas cidades italianas, que surge o conceito de falência, hoje entendido como insolvência. Deu-se aqui uma grande evolução

em comparação com o direito romano, já que surgiu a possibilidade de o devedor demonstrar a ausência de responsabilidade (Leitão, 2023, p. 28).

Com a Codificação surgiu o *Code de Commerce* francês. Procedeu-se aqui a uma distinção entre falência e bancarrota, sendo, a primeira, aquela que ocorria em caso de cessação de pagamentos e a segunda, como aquela que resulta da existência de culpa grave ou fraude (Leitão, 2023, p. 32). Dependendo da espécie de insolvência decretada, variavam as consequências, sendo menos severas para o primeiro tipo e mais severas para o segundo.

b) A evolução no direito português

Em Portugal foram três as fases que caracterizaram o regime da insolvência, entendido até setembro de 2004, como regime da falência, sendo elas: fase do sistema da falência-liquidação; fase do sistema da falência-saneamento/recuperação; fase do sistema de insolvência-liquidação.

A fase do sistema da falência-liquidação vem desde os primórdios até ao CPC de 1961. Assentando na ideia de que a liquidação colocava em oposição dois grupos: os credores e os falidos, sendo que, aos primeiros, dever-se-ia pagar e, aos segundos, punir. A forma de se conseguir conciliar esta oposição terminava, quase sempre, na liquidação do património do falido (Serra, 2021, p. 24).

Após a Segunda Guerra Mundial, nomeadamente no momento da crise do petróleo que teve início em 1973, percebeu-se que a fase do sistema da falência-liquidação mostrava-se desadequado face às necessidades existentes. Assim, de forma a tentar corrigir estes erros surgiu a fase do sistema falência-saneamento/recuperação. Neste momento a palavra de ordem é recuperar, devendo ser feita uma triagem dos agentes económicos onde os *"capazes e viáveis merecem ser apoiados e os incapazes e desonestos devem ser eliminados"* (Serra, 2021, p. 25).

O ponto máximo desta fase encontra-se expresso no CPEREF, existindo assim dois processos possíveis a aplicar-se: o processo de falência e o processo de recuperação de empresas onde o último tem prioridade sobre o primeiro. Não obstante, a recuperação só se prevê quando existir viabilidade económica para a recuperabilidade financeira da empresa (Serra, 2021, p. 27).

É com o DL n.º 53/2004 que se abandona o paradigma do saneamento e voltamos para o paradigma da liquidação, entrando assim na fase do sistema de insolvência-liquidação. Outra modificação evidente é a abolição do termo falência para se passar a utilizar insolvência.

Com efeito, a recuperação torna-se muito dificultada, uma vez que, *"o único instrumento que pode ser utilizado para fins de recuperação de empresas insolventes – o plano de insolvência – só pode ser aprovado depois de transitada em julgado a sentença de declaração de insolvência"* (Serra, 2021, p. 28).

Após tudo isto, muitas outras reformas se verificaram.

Desde logo, surgiu o Regime Especial das Pessoas Singulares, onde se começaram a conhecer conceitos novos, como o da exoneração do passivo restante, entre outros.

Com a vinda do BCE, a CE e o FMI, a denominada "Troika", para Portugal, em 2012, criou-se o Processo Especial de Revitalização e até hoje persiste, ainda que a aplicação seja muito reduzida na prática. Este processo caracteriza-se pela possibilidade de os devedores poderem recorrer quando se encontrem em situação de insolvência iminente ou em situação económica difícil, tendo como finalidade, tentar obter novos financiamentos juntos dos seus credores (Leitão, 2023, p. 79). Observaram-se ainda outras alterações, desde logo, com a modificação do art.º 1º do CIRE, passando a sugerir que a recuperação deva ser prioritária, pese embora, se verifique que a liquidação continua a demonstrar preferência a favor da recuperação, fazendo-nos considerar, e de acordo com a perspetiva de MENEZES LEITÃO, que estas alterações tiveram mais peso formal do que de conteúdo (Leitão, 2023, p. 79).

Verificou-se ainda a introdução do Processo Especial para Acordo de Pagamento, visto como um *"PER de segunda linha"* (Serra, 2021, p. 28). E a mais recente, e impactante, modificação contemplou-se com a Lei n.º 9/2022, onde ocorreu o encurtamento do período de *fresh start*. Perspetivam-se ainda muitas outras reformas, dado o carácter instável do direito da insolvência, bem como, a necessidade de acompanhar a evolução do mundo.

2. Quem (e o que) pode ser declarado insolvente

Encontra-se em situação de insolvência *"o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas"* (art.º 3.º, n.º 1 do CIRE), bastando que se mostre a *"impotência, para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade das suas obrigações"*, conforme explica o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa no Processo n.º 863/10.1.TBALM.L1-6.

O CIRE prescreve, no seu art.º 2.º, n.º 1 quem (e o que) pode ser declarado insolvente, nomeadamente, quaisquer pessoas singulares ou coletivas (al. a)), herança jacente (al. b)), associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais (al. c)), sociedades civis (al. d)), sociedades comerciais e sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem (al. e)), cooperativas antes do registo da sua constituição (al. f)), estabelecimento individual de responsabilidade limitada (al. g)), quaisquer outros patrimónios autónomos (al. h)).

Excluem-se do objeto, nos termos do n.º 2 do referido artigo, as pessoas coletivas públicas e entidades públicas empresariais, bem como, as empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento coletivo, na medida em que a sujeição a processo de insolvência seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades.

Para efeitos de estudo do regime da administração da insolvência pelo devedor, ter-se-á em conta as pessoas coletivas como sujeito passivo da declaração de insolvência (art.º 2.º, n.º 1, al. a) do CIRE). Será na sentença de declaração de insolvência que ficará definido quem é insolvente, dispondo nela os elementos constantes do art.º 36.º do CIRE.

3. Efeitos da declaração de insolvência

O Título IV do CIRE surge com os efeitos da declaração de insolvência. A matéria dos efeitos da insolvência é das mais completas e extensas do CIRE, depreendendo-se a sua importância.

Alguns destes efeitos são necessários, isto é, ocorrem sempre, enquanto outros são eventuais, ocorrendo apenas quando verificados certos pressupostos. Além disso, alguns

dos efeitos são pessoais, enquanto outros são patrimoniais, podendo, todavia, verificar-se de forma simultânea.

Entende-se pela verificação destes efeitos, dado ocorrerem mudanças com a situação de insolvência. Estas mudanças afetam todas as partes interessadas na empresa, os designados stakeholders (indo desde os empresários, aos trabalhadores, investidores, consumidores, instituições de crédito, consumidores, cidadãos, entre outros).

Atualmente apresentam-se dificuldades na denominação de direitos necessários, dado ao facto de que, desde 2004, com a introdução do regime da administração pelo devedor, aquele que era entendido como o efeito necessário da declaração de insolvência – privação dos poderes de administração e de disposição dos bens do devedor – e de aplicação geral, deixou de se verificar, já que, nos termos do art.º 36.º, al. e) do CIRE, em certas circunstâncias, o juiz pode determinar a administração pelo devedor. Assim, somos de acordo com CATARINA SERRA quando admite que a privação dos poderes de administração e de disposição de bens, *"sendo embora um efeito automático no sentido de que apenas depende da declaração de insolvência, não é, afinal, um efeito necessário pois não decorre necessariamente dela"* (Serra, 2012, p. 178).

Os efeitos da declaração de insolvência podem-se dividir-se em cinco grandes categorias: efeitos sobre o devedor e outras pessoas (arts.º 81.º a 84.º do CIRE); efeitos processuais (arts.º 85.º a 89.º do CIRE); efeitos sobre os créditos (arts.º 90.º a 101.º do CIRE); efeitos sobre os negócios em curso (arts.º 102.º a 119.º do CIRE); resolução em benefício da massa insolvente (arts.º 120.º a 127.º do CIRE).

Entre estes, destaca-se os efeitos sobre o devedor e outras pessoas, verificando-se, um conjunto de efeitos das mais diversas naturezas, com os mais diversos sujeitos passivos e com as mais variadas finalidades e nos mais variados diplomas, conforme explica MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO (Epifânio, 2023, p. 105-106). Assim, nestes poderemos verificar, entre outros: dever de apresentação (art.º 83.º, n.º 1 do CIRE); dever de informação e de colaboração (art.º 83.º, n.º 4 do CIRE); fixação de residência (art.º 36.º, n.º 1, al. c) do CIRE); privação dos poderes de disposição e de administração (art.º 81.º, n.º 1 do CIRE); direito a alimentos (art.º 84.º do CIRE).

Como veremos, no regime da administração da massa insolvente pelo devedor, aquando de uma insolvência fortuita, os efeitos vão diferir, desde logo pelo facto de o

devedor manter em si os poderes de administração e disposição. Contudo, a administração será exercida sob a fiscalização do administrador da insolvência.

CAPÍTULO II – ÓRGÃOS DA INSOLVÊNCIA

1. Os órgãos insolvenciais e em especial o papel do administrador da insolvência como *main player*

É no Título III, com epígrafe *"Massa insolvente e intervenientes no processo"*, Capítulo II do CIRE, intitulado por *"Órgãos da insolvência"* que se encontram introduzidos os órgãos insolvenciais.

Antes de se iniciar a análise dos referidos órgãos, mostra-se interessante analisar a divergência entre as epígrafes, uma vez que, a respeitante ao Título III refere *"intervenientes no processo"*, enquanto a do Capítulo II (deste referido Título) fala dos *"órgãos da insolvência"*. De acordo com o entendimento de CARVALHO FERNANDES, ou admitimos que existe somente uma desarmonia formal, de terminologia, ou então que os intervenientes no processo compreendem outras entidades para além das mencionados nos órgãos da insolvência, sendo estes últimos, o administrador da insolvência (arts.º 52.º e ss. do CIRE), a comissão de credores (arts.º 66.º e ss. do CIRE) e a assembleia de credores (arts.º 72.º e ss. do CIRE) (Fernandes, Labareda, 2011a, p. 144).

Parece-nos mais correto, e adotando a posição de CARVALHO FERNANDES, admitir que existem outras entidades para além dos tipificados órgãos da insolvência, como é o caso do juiz, da comissão de trabalhadores, do Ministério Público, do administrador judicial provisório, entre outros (Fernandes, Labareda, 2011a, p. 144). Portanto, sendo necessária uma distinção entre estes dois tipos, podemos dizer que os órgãos da insolvência *"são os criados especificamente para intervir em cada processo de insolvência"*, enquanto os intervenientes no processo serão os *"demais preexistentes e com funções que vão além daquele fim particular"* (Fernandes, Labareda, 2011a, p. 144).

Feita esta observação, em relação à problemática existente entre a doutrina portuguesa no que diz respeito à consideração (ou não) do juiz e/ou tribunal como órgão da insolvência, parece-nos agora mais fácil assumir uma posição. Pese embora, seja de salientar que, existe uma parte da doutrina que entenda que este faz parte do elenco dos órgãos da insolvência, como é o caso de CATARINA SERRA (Serra, 2021, p. 73-74) e LUÍS MENEZES LEITÃO (Leitão, 2023, p. 119), também há quem considere o seu contrário, como é o caso de ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS (Martins, 2023,

p. 321) e MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO (Epifânio, 2023, p. 76). Entre nós a posição que assume maioria, e pela qual também nós declaramos preferência, é a última supramencionada.

Esta tomada de posição parece-nos ainda mais clara pelo facto de que, se o legislador pretendesse considerar o juiz e/ou tribunal como um órgão insolvencial teria criado um capítulo no novo CIRE, conforme fez para os restantes órgãos. Portanto, e de acordo com as palavras de ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, considerar como órgão da insolvência o juiz ou o tribunal *"constituiria uma equivocada leitura do respetivo estatuto"* (Martins, 2023, p. 321).

O Administrador da Insolvência é o primeiro órgão a ser mencionado no CIRE, nos arts.º 52.º e ss.. O facto de ser o primeiro conota alguma primazia e importância diante dos restantes, fazendo dele o *main player*. Isto compreende-se, desde logo, pela capacidade técnica e profissional que o mesmo detém, já que, apenas podem ser administradores da insolvência, aqueles que cumpram os requisitos estipulados pelo art.º 6.º da Lei n.º 22/2013 (Estatuto do Administrador Judicial), nomeadamente: licenciatura e experiência profissional adequadas ao exercício da atividade; aprovação no exame de admissão; não se encontrarem em nenhuma situação de incompatibilidade; configurarem-se como pessoas idóneas para o exercício da atividade.

A este são atribuídos diversos poderes, especificamente, aqueles mencionados nos arts.º 55.º e ss. do CIRE, como por exemplo, poderes de administração e disposição da massa insolvente; poder para decidir sobre o destino de negócios jurídicos em que seja parte o insolvente, podendo, inclusive, decidir pela sua resolução, entre outros.

A Comissão de Credores, regulada nos arts.º 66.º e ss. do CIRE, é nomeada pelo juiz, em qualquer momento anterior à primeira assembleia, designadamente na própria sentença da declaração de insolvência. Este órgão é visto como secundário, ou até mesmo, não necessário, uma vez que, pode não ser nomeada *"quando o considere justificado, em atenção à exígua dimensão da massa insolvente, à simplicidade da liquidação ou ao reduzido número de credores da insolvência"*, conforme estipula o n.º 2 deste art.º 66.º do CIRE. Este órgão tem como funções, as estipuladas nos arts.º 68.º e ss. do CIRE, nomeadamente, fiscalização da atividade do administrador da insolvência, bem como, prestar-lhe colaboração; dar pareceres ou pronunciar-se; prestar consentimento ou recusa.

A Assembleia de Credores vem regulada nos arts.º 72.º e ss. do CIRE, sendo que, têm o direito de participar na assembleia de credores todos os credores da insolvência e os titulares dos direitos referidos no art.º 95.º, n.º 2 do CIRE. No que respeita às competências, entre outras, destacam-se: proceder, em certos termos, à eleição de outro administrador da insolvência (art.º 53.º do CIRE); apreciação do relatório do administrador da insolvência (art.º 156.º, n.º 1 do CIRE) e atribuição ao administrador da insolvência o encargo de elaborar um plano de insolvência (art.º 156.º, n.º 3 do CIRE).

A Assembleia de Credores é convocada e presidida pelo juiz, conforme estipulado pelos arts.º 75.º e 74.º do CIRE, respetivamente. A suspensão dos trabalhados pode igualmente ser decidida pelo juiz, nos termos do art.º 76.º do CIRE. No que respeita às deliberações tomadas em assembleia de credores, as mesmas são tomadas pela maioria dos votos emitidos (conforme art.º 77.º do CIRE) e, cada crédito (de um euro) corresponde um voto, de acordo com o previsto no art.º 73.º do CIRE.

No regime da administração da massa insolvente pelo devedor os poderes do administrador da insolvência já serão mais reduzidos, todavia, a sua importância não reduz, uma vez que, ficará neste momento incumbido ao administrador da insolvência o dever de fiscalização, conforme estipula o art.º 226.º do CIRE e que se analisará, com pormenor, no capítulo IV desta dissertação. A execução deste dever vai ser determinante para o bom funcionamento do regime e para a concretização do fim pretendido: a recuperação. Portanto, entendemos que independentemente de se seguir o regime entendido como *típico* ou aquele em que o devedor assume a administração, o papel do administrador da insolvência não sofrerá com isso, mantendo o seu papel de *main player*.

CAPÍTULO III – A ATRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE AO DEVEDOR

1. O conceito de massa insolvente e a sua administração

O art.º 46.º do CIRE introduz-nos a noção de massa insolvente. A massa insolvente destina-se à *"satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas"*. Portanto, observamos a importância da massa insolvente e da sua correta administração, uma vez que, é a partir dela que se satisfazem os interesses dos credores.

Coloca-se a questão de perceber quais são os bens que abrangem a massa insolvente. A segunda parte do n.º 1 do referido artigo explica que, em princípio, e *"salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo"*, i.e., englobam-se aqui os bens atuais e futuros do devedor, não englobando, porém, os bens absoluta ou totalmente impenhoráveis, referidos no art.º 736.º do CPC. Não podem igualmente ser compreendidos na massa insolvente, *"os bens pertencentes ao devedor que sejam objeto de restrição de responsabilidade pelas obrigações deste, como sucede com os bens adquiridos pelo mandatário em execução do mandato sem representação (cfr. art.º 1184.º, CC)"* (Leitão, 2023, p. 101). A propósito do referido, existe a possibilidade, conforme estipula o n.º 2 do art.º 46.º do CIRE, de esses bens relativamente impenhoráveis (cfr. art.º 737.º do CPC) e os parcialmente penhoráveis (cfr. art.º 738.º do CPC) serem integrados na massa insolvente *"se o devedor voluntariamente os apresentar e a impenhorabilidade não for absoluta"*.

Deste modo, verificamos que todos os bens que possam ser âmbito de penhora e que sejam adquiridos na pendência do processo até ao final do mesmo, revertem a favor da massa insolvente, não sendo necessário qualquer ato do administrador da insolvência para que tal se observe.

A propósito disto, temos de invocar a resolução em benefício da massa insolvente, correspondendo a uma ferramenta que o administrador da insolvência detém, regulada nos arts.º 120.º e ss. do CIRE. A resolução em benefício da massa insolvente pressupõe que os atos sejam prejudiciais à massa, bem como, diminuam, frustrem, dificultem ou coloquem em perigo a satisfação dos credores. Através desta ferramenta o administrador poderá, por exemplo, receber uma herança que seria do insolvente, não sendo possível a este último proceder ao repúdio da mesma (arts.º 2062.º e ss. do CC).

Apesar de a lei não o referir, e de acordo com a posição de MENEZES LEITÃO, deverão considerar-se integrados na massa insolvente *"os bens dos responsáveis legais das dívidas do insolvente"* (Leitão, 2023, p. 99), isto é, das pessoas que respondem pessoal e ilimitadamente pela generalidade das dívidas. Dito por outras palavras, responderá, ainda que a título subsidiário, o sócio único (art.º 84.º do CSC), os sócios em nome coletivo (art.º 175.º, n.º 1 do CSC) ou comanditados (art.º 465.º, n.º 1 do CSC), tal como, os gerentes e administradores (art.º 78.º, n.º 1 e 4 do CSC) quando, de forma culposa, se verifique a inobservância das disposições legais e/ou contratuais exigidas e, por causa disso, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos créditos (LEITÃO, 2023, p. 99-100).

Tratando-se de um insolvente casado em regime de comunhão de bens ou adquiridos, a massa insolvente vai compreender, nos termos do art.º 1696.º do CC, os bens próprios e ainda, a sua meação nos bens comuns. Desta forma, o cônjuge que não seja parte do processo de insolvência detém o direito de requerer a separação dos bens. (art.º 740.º do CPC). Todavia, sendo a insolvência de ambos os cônjuges, serão aplicadas as normas correspondentes aos arts.º 264.º e ss. do CIRE.

Assim sendo, regra geral, uma vez decretada a insolvência, o juiz decreta a *"apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens"*, conforme previsto no art.º 36.º, n.º 1, al. g) do CIRE. Isto é, passará a ser o administrador da insolvência, a deter em si mesmo os poderes de administração e de disposição dos bens que integram a massa insolvente, poderes esses que são retirados do insolvente (cfr. art.º 81.º, n.º 1 do CIRE). Assim, o administrador passa a assumir a *"representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência"* (art.º 81.º, n.º 4 do CIRE).

Porém, o regime que vamos estudar, contido no Título X deste Código estipula que, verificados certos pressupostos, contidos nos arts.º 224.º e ss. do CIRE, pode, o devedor, assegurar a administração da massa insolvente, ainda que de forma limitada e, assim sendo, não se vai verificar o cumprimento deste art.º 81.º do CIRE, entre outros, pelo que, manter-se-ão os poderes de administração e disposição de bens no devedor, existindo sempre a fiscalização do administrador da insolvência. A manutenção da administração na pessoa do devedor vai permitir, desde logo, aproveitar as experiências, as informações e os contactos do devedor (Martins, 2023, p. 481-482). Esta exceção tem

inspiração no direito germânico, o qual, por sua vez, se inspirou na figura norte-americana do *"debtor in possession"*. Hoje em dia já se verifica a aplicação deste regime em outros ordenamentos jurídicos, como vamos verificar.

2. A administração da massa insolvente pelo devedor em outros ordenamentos jurídicos

2.1. Nos Estados Unidos da América

Nasceu nos Estados Unidos da América o regime da administração da massa insolvente pelo devedor. O Capítulo 11 do *Bankruptcy Code*, também denominado como *U.S. Code*, nomeadamente §1107 e §1108 do *U.S. Code*, prevê que o devedor deverá ser mantido na administração quando o objetivo do plano de insolvência seja a recuperação da empresa. Assim, a administração da massa insolvente só será atribuída a um administrador de forma excecional, nos conformes do §1104 do *U.S. Code*, isto é, que se verifique alguma causa que o justifique, como por exemplo, fraude, incompetência, má gestão grave do devedor.

Quando o devedor assume a administração continuará a existir fiscalização por parte do administrador da insolvência, pese embora, este administrador seja visto como um *"curador (de bens)"* (Costa, 2021, p. 501).

Tem-se discutido o financiamento do devedor durante estas fases, entendido como o *"debtor in possession financing"* (ou *DIP Financing)*, regulado no §364 do *U.S. Code,* que prevê instrumentos para facilitar a concessão de crédito ao devedor. Assim, o *"new money"* pode ser disponibilizado, conforme explica CATARINA SERRA, *"tanto pelos credores preexistentes no início do processo como por credores supervenientes" (Serra, 2012, p. 197).* Todavia, como bem sabemos, dada a desconfiança dos credores, torna-se difícil algum deles tomar a iniciativa de "investir" no devedor novamente, pelo que, de forma a colmatar este problema, o §364(d) do *U.S. Code* prevê que, em última análise, o tribunal possa, cumpridos determinados requisitos de publicidade, *"atribuir aos potenciais credores lien priming*" (Serra, 2012, p. 197). O *"lien priming"* corresponde a garantias, ou seja, aqueles que financiarem o devedor deterão de *"garantias sobre os bens pré-existentes do devedor iguais ou mais fortes do que as garantias de quem gozam os créditos constituídos anteriormente"* (Serra, 2012, p. 197).

2.2. Na Alemanha

A lei que regula a Insolvência é o *InsolvenzOrdnung*, também entendido como *InsO*, traduzido como Código da Insolvência, encontrando-se em vigor desde 1 de janeiro de 1999. Em equivalência com o CIRE, este Código tem como objetivo a satisfação coletiva dos credores, quer através da liquidação dos bens e respetiva distribuição das receitas conseguidas, quer através do estabelecimento de um plano de insolvência com vista a assegurar a continuidade da empresa, conforme estipula o §1 do *InsO*, com epígrafe *"Objetivos do processo de insolvência"*.

Foi em 2012, com a Lei para facilitar ainda mais a renovação de empresas, traduzido do alemão *Gesetz zur weiteren Erleichterung der Sanierung von Unternehmen* (denominado por *ESUG*), que se começou a priorizar, e a verificar em maior escala, a administração da massa insolvente pelo devedor.

Esta é, agora, a regra, todavia, para o ser, a administração tem de ser requerida pelo mesmo, conforme §270 do *InsO*. Só poderá assumir a administração o devedor que não seja consumidor e/ou "pequeno" empresário (§304 do *InsO*), não sendo estritamente necessário que seja uma empresa. Além deste requisito verifica-se ainda outro, pelo qual, *"não deverão ser conhecidas circunstâncias concretas que tornem previsível a ocorrência de desvantagens para os credores"* (Costa, 2021, p. 502). Ainda a este propósito, de notar que, antes da reforma de 2012, era também exigido o acordo do requerente da insolvência como pressuposto de uma decisão favorável (Costa, 2021, p. 502). Portanto, se a comissão provisória de credores, cuja audição é obrigatória antes da decisão judicial, decidir, de forma unânime em sentido favorável ao devedor, de acordo com LETÍCIA MARQUES COSTA, deve-se presumir a inexistência de tais desvantagens, pese embora, seja sempre necessário o deferimento do pedido do devedor pelo juiz (Costa, 2021, p. 502).

2.3. Na Espanha

A lei espanhola, nomeadamente, a *Ley Concursal*, diferencia a insolvência em dois tipos: o *concurso voluntario* e o *concurso necesario*.

No *concurso voluntario* (art.º 29.º, n.º 1, primeira parte da *Ley Concursal*) o devedor conserva a administração e disposição do seu património, uma vez que aqui a insolvência foi despoletada pelo próprio devedor e tem como fim a recuperação (seja empresa ou não). No *concurso necesario* (art.º 29.º, n.º 1, *in fine* da *Ley Concursal*)

acontece o contrário, isto é, são retiradas ao devedor as faculdades de administração e disposição do seu património, passando-as para o administrador da insolvência (European E-Justice, 2023). Não obstante, ainda no âmbito de *concurso necesario* pode o juiz determinar que, tendo em conta as vantagens que se pretendem obter, seja útil o devedor manter os poderes de administração e disposição. Disto retiramos que o real objetivo da lei espanhola é *"conservar el património, asegurar el resultad del procedimiento"* (European E-Justice, 2023) e não, sancionar o devedor.

Pese embora se verifique esta liberdade, a mesma não é infinita, dado que, todos os atos praticados deverão ser autorizados ou confirmados pela *administración concursal* ou então, pelo juiz, nos casos legalmente previstos (Costa, 2021, p. 502).

3. Pressupostos da administração da massa insolvente pelo devedor em Portugal

Prevê-se, nos arts.º 223.º e ss. do CIRE, a manutenção da administração da massa insolvente sob os cuidados do devedor, todavia, para que tal aconteça alguns requisitos têm que ser cumpridos, nomeadamente, os constantes nos arts.º 223.º e 224.º do CIRE: a massa insolvente compreenda uma empresa (art.º 223.º do CIRE); que o devedor a tenha requerido (art.º 224.º, n.º 2, al. a) do CIRE); que o devedor tenha apresentado um plano de insolvência, ou então, que se comprometa a fazê-lo nos 30 dias posteriores à sentença declarativa da insolvência (art.º 224.º, n.º 2, al. b) do CIRE); não haja razões para recear atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores (art.º 224.º, n.º 2, al. c) do CIRE); e, nos casos em que a mesma não foi requerida pelo devedor, que o requerente da insolvência dê o seu acordo (art.º 224.º, n.º 2, al. d) do CIRE).

Deferido o pedido, vamos verificar uma influência direta nos efeitos, mormente, no respeitante à privação da administração e disposição de bens.

O regime da administração pelo devedor tem como objetivo principal a recuperação da empresa e, por isso, demonstra-se o interesse e a importância em manter o devedor nesta posição.

O preâmbulo, ponto 32, do CIRE demonstra o sentido deste regime, admitindo:

> *"Não obrigar à privação dos poderes de administração do devedor, quando se reconheça que a sua aptidão empresarial não é*

> *prejudicada pela situação de insolvência, a qual pode até resultar de fatores exógenos à empresa, havendo, simultaneamente, a convicção de que a recuperação da empresa nas suas mãos permitirá uma melhor satisfação dos créditos do que a sua sujeição ao regime comum de liquidação."* (DL n.º 53/2004, ponto 32 do preâmbulo).

O CIRE ao estabelecer pela primeira vez a possibilidade da administração pelo devedor demonstrou uma clara inovação, correspondendo esta a uma *"figura sem precedentes"*, conforme descreve MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO (Epifânio, 2023, p. 326). Porém, é importante referir que já no CPC de 1961 se decretou a possibilidade de, quando o processo de falência se iniciava por apresentação do devedor, isto é, antes da declaração de falência, *"este mantinha a administração do seu património, com auxílio do administrador da falência e sob a sua fiscalização (art.º 1143.º do CPC de 1961)"*, ainda que os contornos não fossem iguais (Fernandes, Labareda, 2009, p. 743). A diferença entre o CPC de 1961 e o atual CIRE no que diz respeito a este regime, consiste no facto de agora se pressupor a prolação da sentença declaratória da insolvência (Fernandes, Labareda, 2009, p. 743).

3.1. Massa insolvente que compreenda uma empresa (art.º 223.º do CIRE)

O primeiro pressuposto delimita quem pode requerer este regime, prevendo que o mesmo será aplicável apenas para a massa insolvente que compreenda uma empresa, de acordo com o preconizado no art.º 223.º do CIRE.

Segundo o entendimento de CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *"o insolvente deve ser titular de uma empresa, no sentido do art.º 5.º, incluída na massa insolvente"* (Fernandes, Labareda, 2009, p. 743). O art.º 5.º do CIRE define empresa, ainda que de forma pragmática (Fernandes, Labareda, 2009, p. 82), como *"toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica"*, portanto, deste mote já podemos afastar a possibilidade de manutenção pelo devedor quando se tratar de pessoa singular não titular de empresa ou titular de pequena empresa, consoante o previsto nos arts.º 249.º e 250.º do CIRE.

Ainda no que diz respeito à definição de empresa é interessante entender a problemática existente em torno desta definição. COUTINHO DE ABREU advoga que *“”empresa” aparece basicamente em dois sentidos: um subjetivo (o dominante) – a empresa como sujeito jurídico, portadora de direitos e deveres (...) e um objetivo, a empresa como mecanismo ou organização de meios destinada à produção de bens para a troca”* (Abreu, 1996, p. 286-287). PEDRO PAIS VASCONCELOS entende que *“empresa em sentido amplo abrange todo o projeto conseguido através de uma atividade duradoura e finalisticamente determinada, (...), pelo que a empresa não tem de ter um fim económico. (...) em sentido restrito tem um fim económico, pode ser comercial ou não”* (Vasconcelos, 2015, p. 96-97).

Perante isto, conseguimos entender que a noção de empresa é algo que difere de autor para autor e, por este motivo, percebe-se o pragmatismo na noção do art.º 5.º do CIRE.

Em suma, para a concessão deste regime, o CIRE determinou a obrigatoriedade de compreender, na massa insolvente, uma empresa e que nela não se enquadre a categoria de pessoa singular não titular de empresa ou titular de pequena empresa, conforme mencionado *a priori*.

3.2. Requerimento do devedor (art.º 224.º, n.º 2, al. a) do CIRE)

O segundo pressuposto, constante no art.º 224.º, n.º 2, al. a) do CIRE diz respeito à manifestação de interesse do devedor para manter a administração. Esta manifestação de interesse é entendida pelo ato de requerer a administração.

Independentemente do momento de atribuição da administração ao devedor, isto é, ou na sentença declaratória de insolvência ou através de deliberação dos credores na assembleia de apreciação do relatório ou ainda em assembleia que a preceda, é estritamente necessário que se verifique o envio deste requerimento. O requerimento tem de ser fundamentado de acordo com os pressupostos exigidos. Esta obrigatoriedade de apresentação do requerimento percebe-se, e adotando a posição de ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, pelo facto de “*o juiz não poder decidir oficiosamente atribuir a administração da massa insolvente ao devedor nem a assembleia de credores pode deliberar no mesmo sentido sem aquele requerimento”* (Martins, 2023, p. 485).

3.2.1. Momento e modo de apresentação do requerimento do devedor

A propósito do momento e modo de apresentação do requerimento, a lei não é esclarecedora (Fernandes, Labareda, 2009, p. 745). Portanto, é impreterível entender de que forma, em que momento e até que momento deve ser apresentado este requerimento, não olvidando as duas possibilidades existentes de atribuição da administração: pelo juiz e pela assembleia de credores.

a) Atribuição pelo juiz

Sendo a atribuição da administração da massa insolvente feita pelo juiz, isto é, na sentença de declaração de insolvência, o requerimento deve já constar do processo. Portanto, à partida, o pedido foi feito ou na petição inicial ou na contestação/oposição, consoante quem tenha requerido o processo de insolvência (Serra, 2021, p. 262). Além do mais, para que se verifique esta atribuição, entende-se que todos os restantes pressupostos encontram-se preenchidos. Todavia, não é de ignorar que o n.º 1 do art.º 224.º do CIRE parece indicar que o juiz pode não atribuir a administração ao devedor ainda que estejam preenchidos os pressupostos, conforme o entendimento de ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS (Martins, 2023, p. 486), e é o que nos parece fazer sentido, já que, podem existir outros motivos que fundamentem a decisão do juiz, que não se enquadrem nos pressupostos exigidos pelo art.º 224.º do CIRE.

O art.º 28.º do CIRE estipula que a *"apresentação à insolvência por parte do devedor implica o reconhecimento por este da sua situação de insolvência, que é declarada até ao 3.º dia útil seguinte ao da distribuição da petição inicial"*. Daqui retiramos a brevidade da declaração de insolvência, pelo que, para que o devedor veja atribuída a administração já no momento da declaração pelo juiz, o requerimento tem de ser apresentando imprescindivelmente na petição inicial (Martins, 2023, p. 488). Em suma, sendo a apresentação à insolvência feita pelo devedor, o requerimento deve ser apresentado na petição inicial, antes da declaração de insolvência.

Pelo contrário, tendo sido requerido o processo de insolvência por terceiro, à partida, o requerimento deve ser apresentado na contestação/oposição ou então no prazo desta.

Todavia, colocam-se algumas questões em relação a este tópico. O requerimento pode ser apresentado em momento posterior? O requerimento pode ser apresentado até ao momento de ser proferida a sentença de declaração de insolvência? Na opinião de ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, e a qual nós adotamos, o requerimento pode efetivamente ser apresentado até ser proferida a sentença de declaração de insolvência, nos conformes do art.º 224.º, n.º 1 e 2, al. a) do CIRE.

Dessarte, havendo a atribuição da administração pelo juiz, o requerimento deve ser apresentado até ser proferida a sentença de declaração de insolvência.

Deve-se ainda ter em conta o carácter provisório desta atribuição, já que, o juiz pode pôr termo a esta administração em concordância com o estatuído no art.º 224.º, n.º 3 do CIRE. Tal como, verificando-se a não atribuição na sentença de declaração de insolvência, pode ainda vir a ocorrer com a assembleia de credores, necessitando, todavia, da posterior confirmação do juiz (Martins, 2023, p. 490).

b) Atribuição pela assembleia de credores

Quando a atribuição da administração é feita pela assembleia de credores, o requerimento deve ser apresentado na assembleia de apreciação do relatório ou em assembleia que a preceda (art.º 156.º e 224.º, n.º 3 do CIRE). Por conseguinte, o pedido será apresentado *a posteriori* da sentença de declaração de insolvência, mas sempre antes da reunião da assembleia de credores (assembleia de apreciação do relatório ou assembleia que a preceda) (Serra, 2021, p. 262; Martins, 2023, p. 489-490).

Há que fazer ainda uma distinção a propósito da atribuição da administração: a deliberação de confiar a administração ao devedor e o confiar, efetivamente, a administração ao devedor. Parece-nos que, esta última, cabe em exclusivo ao juiz, indo de acordo com a posição de ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS (Martins, 2023, p. 490).

Ou seja, havendo a atribuição da administração pelo juiz na sentença de declaração de insolvência, conforme o disposto no art.º 36.º, n.º 2 do CIRE, o juiz tem o dever de convocar a assembleia de apreciação do relatório e, portanto, neste caso, a assembleia de credores não tem de deliberar atribuir a administração ao devedor, dado o

facto de a atribuição já ter sido feita pelo juiz (Martins, 2023, p. 490). Assim sendo, a atribuição já foi efetivamente confiada.

Quando acontece o contrário, isto é, quando a atribuição não é feita pelo juiz na sentença de declaração de insolvência e o juiz prescinde da realização da assembleia de apreciação do relatório (art.º 36.º, n.º 2, *in fine* do CIRE), quando é que se poderá observar a atribuição pelos credores? À partida, deverá ser na primeira assembleia de credores, de acordo com ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS (Martins, 2023, p. 490).

Desta matéria destacamos que, verificando-se a atribuição pela assembleia de credores, o respetivo requerimento pode ser apresentado até à assembleia de apreciação do relatório ou em assembleia que a preceda e, além disso, a atribuição pela assembleia de credores consubstancia-se numa deliberação, carecendo, na nossa modesta opinião, e em consonância com ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, dada a falta de clareza da norma, da efetiva atribuição/confiança pelo juiz (Martins, 2023, p. 487).

Como veremos de seguida, nos pontos 3.4. e 3.5., a atribuição pela assembleia de credores vai presumir o preenchimento de dois pressupostos para a verificação da administração pelo devedor, sendo eles: a inexistência de razões para recear atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores (cfr. art.º 224.º, n.º 2, al. c) do CIRE) e a aceitação do requerente da insolvência, caso não seja o devedor (cfr. art.º 224.º, n.º 2, al. d) do CIRE). Pese embora, sejam cumulativamente exigidos os restantes pressupostos.

3.3. Apresentação de um plano de insolvência

A al. b) do n.º 2 do art.º 224.º do CIRE estipula a obrigatoriedade de apresentação de um plano de insolvência que preveja a continuidade da exploração da empresa pelo devedor. Portanto, o devedor deve, aquando do pedido de manutenção da administração da massa insolvente, apresentar uma proposta de plano de insolvência ou então, caso isto não ocorra, que se comprometa a apresentar o respetivo plano no prazo de 30 dias após a declaração de insolvência. Esta legitimidade encontra-se prevista, além do referido artigo, no art.º 193.º, n.º 1 do CIRE.

No respeitante ao prazo legal para apresentação do plano de insolvência, o mesmo sofrerá uma adaptação caso a atribuição da administração ocorra na assembleia de credores, passando, portanto, a ser de 30 dias após a deliberação da assembleia (Serra, 2021, p. 263).

Por conseguinte, o prazo deve ser estritamente respeitado, já que, o não cumprimento pode materializar a perda do direito de administração da massa insolvente, de acordo com o disposto no art.º 128.º, n.º 1, al. e) do CIRE.

O art.º 1.º do CIRE estipula que a finalidade do processo de insolvência é a satisfação dos interesses dos credores através de um plano de insolvência, baseado, *"na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores"*.

No âmbito da administração da massa insolvente pelo devedor, o plano de insolvência a apresentar pelo mesmo deve consubstanciar na continuidade da exploração da empresa. Portanto, deverá apresentar meios para a recuperação e manutenção da atividade comercial, sendo denominado por *"plano de recuperação"* nos conformes do art.º 192.º, n.º 3 do CIRE.

Desta forma, o plano de recuperação revestirá um carácter instrumental, *"enquanto meio predominantemente dirigido à realização dos interesses dos credores, e é em razão da sua apetência para alcançar esse objetivo que o próprio plano deve ser apreciado"* (Fernandes, Labareda, 2009, p. 634).

Assim, o plano de insolvência estará dependente da aprovação dos credores, após análise, discussão e votação em assembleia de credores, para poder ser judicialmente homologado, momento em que o juiz analisará a legalidade do conteúdo fixado pelos credores (Massoni, 2019, p. 60). O art.º 207 do CIRE estipula os motivos para a não admissão da proposta de plano de insolvência. Desta forma, não sendo admitido ou não sendo homologado o plano de insolvência, haverá termo da administração pelo devedor (art.º 228.º, n.º 1, al. e) do CIRE).

3.4. Inexistência de razões para recear atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores (art.º 224.º, n.º 2, al. c) do CIRE)

O requisito previsto no art.º 224.º, n.º 2, al. c) do CIRE é aquele que apresenta maior complexidade de análise dada a sua subjetividade, já que, o artigo determina que não deve haver razões para recear atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores, sendo necessária uma prudente análise caso a caso, pelo juiz.

Na ótica de CATARINA SERRA, e a qual adotamos por inteiro, o texto da norma é algo *"retorcido"* (Serra, 2021, p. 261). Estamos habitados, em situações idênticas, em que seja requisito para a verificação de algum efeito o *"fundado receio"* ou *"justificado receio"* ou *"justo receio"*, como é o caso dos procedimentos cautelares. Nesta situação é imperioso que não existam quaisquer razões para recear atrasos ou outras desvantagens para os credores, tornando praticamente impossível o deferimento do juiz, já que, conforme CATARINA SERRA explica *"quase nunca é possível garantir que dela [administração] não advêm atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores"*.

São entendidas como *"razões para recear atrasos na marcha do processo",* no entendimento de ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS se, por exemplo, *"já houver manifestações sérias de credores em sentido contrário à atribuição da administração da massa insolvente ao devedor quando a importância desses credores permita recear que facilmente terá lugar uma deliberação da assembleia de credores pondo termo à referida administração"* (Martins, 2023, p. 485).

Relativamente às *"desvantagens"* verificar-se-ão *"se os seus interesses são postos em perigo ou se ficam em pior situação do que ficariam no caso de não haver administração pelo devedor"* (Martins, 2023, p. 485).

Como percebemos, o CIRE detém influência do *InsO* e, portanto, tem interesse fazermos uma comparação no que diz respeito a este requisito. Antes de 2012 a raiz no *InsO* não era *"management-friendly"* (Serra, 2012, p. 197), já que detinha critérios muito idênticos aos do atual CIRE, nomeadamente: a necessidade de acordo do requerente da insolvência e a inexistência de razões para recear o atraso ou desvantagens para os credores e a obrigatoriedade de o devedor requerer a administração.

Com a *ESUG* eliminou-se o requisito que obrigava a anuência do requerente da insolvência. Verificou-se ainda uma modificação relativo à prejudicialidade aos interesses dos credores, no sentido de tornar mais difícil a recusa do pedido já que, antes da *ESUG* o critério era equivalente ao do atual CIRE tornando (quase) impossível a atribuição da

administração ao devedor. Assim, antes, exigia-se que *"não fosse de esperar a ocorrência de atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores. A partir de agora, basta não serem conhecidas circunstâncias concretas que tornem previsível a ocorrência de desvantagens para os credores (§270, 2, n.º 2 do InsO)"* (Serra, 2012, p. 197). Com esta modificação a mera dúvida deixou de ser critério suficiente para se indeferir o pedido, sendo agora necessário mais do que isso, nomeadamente, a existência de indícios que comprovem o justo receio.

Entendemos que o *InsO* evoluiu ao modificar este critério, fazendo com que este regime seja de mais fácil e correta aplicação, permitindo, efetivamente, a administração pelo devedor. Pelo que, mostrar-se-ia interessante a verificação desta modificação no âmbito do CIRE, contribuindo para a diminuição da desconfiança na administração pelo devedor.

A par desta modificação poderia ser igualmente interessante a introdução do princípio da boa-fé para fundamentar a decisão dos tribunais no âmbito deste pressuposto, dado o princípio da boa-fé ser descrito, pelo STJ, como o *"comportamento honesto e consciencioso"* (STJ, 2018). Vejamos, estando diante uma situação em que o devedor se apresenta voluntariamente à insolvência, faria sentido sinalizar esta sua intenção como uma tentativa de não piorar a sua situação, não colocando, ainda mais, em risco os credores e a recuperação da empresa e, portanto, portadora de boa-fé.

Em vista disto, há que ter em constante consideração que a satisfação dos credores não será prejudicada pela manutenção da administração pelo devedor, tendo em consideração além dos ordenamentos jurídicos que já detêm este regime como a regra, o facto de esta administração constar sempre da fiscalização do administrador da insolvência que detém como função proteger os interesses dos credores.

Assim, parece-nos sensata a solução apontada por CATARINA SERRA que admite que *"para as coisas funcionarem, seria necessário (suficiente) inverter-se o requisito: só poder haver recusa quando houvesse alguma razão (concreta) para receios"* (Serra, 2021, p. 261). Desta forma, podemos prever um maior interesse na apresentação à insolvência por parte do devedor estando esta ainda numa fase embrionária, fazendo com que a reestruturação seja conseguida mais facilmente, conforme se verificou na Alemanha.

Conforme já mencionado, este requisito pode ser dispensado quando a atribuição da administração se verifique com a assembleia de apreciação do relatório ou em assembleia que a preceda nos termos do art.º 224.º, n.º 3 do CIRE.

3.5. Anuência do requerente da insolvência (art.º 224.º, n.º 2, al. d) do CIRE)

O último pressuposto prevê, nos casos em que o pedido de insolvência não tenha sido feito pelo devedor, que este requerente dê o seu acordo para que a administração ocorra nas mãos do devedor, nos termos do art.º 224.º, n.º 2, al. d) do CIRE.

ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS entende, por um lado, que este poder facultado ao requerente corresponde a um verdadeiro *"direito de veto"* e que, por esse motivo, deve ser revisto (Martins, 2023, p. 486). Por outro lado, CATARINA SERRA considera que a mesma pode ser útil em certos casos, *"já que a eventual oposição do requerente pode ter fundamentos importantes para a decisão sobre o pedido de administração da massa pelo devedor"* (Serra, 2021, p. 261), no entanto, termina no mesmo sentido que ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS quando admite que:

> *"(...) primeiro, o apuramento de factos que desaconselhem o deferimento do pedido deve considerar-se coberto pelo pressuposto anterior, estando incluída nos poderes de investigação do juiz a possibilidade de ouvir o requerente para formar uma opinião quanto aos riscos da administração pelo devedor. Depois, o processo de insolvência não se compatibiliza com a individualização dos interesses dos sujeitos (os atos de cada sujeito que participa no processo têm eficácia coletiva e assim também o ato do requerente da insolvência), não se vendo, portanto, razão para autonomizar o interesse privado do requerente da insolvência e conceder-lhe especial relevância."* (Serra, 2021, p. 261).

Conforme já mencionado, este requisito pode ser dispensado quando a atribuição da administração se verifique com a assembleia de apreciação do relatório ou em assembleia que a preceda nos termos do art.º 224.º, n.º 3 do CIRE.

3.6. Publicidade e registo da atribuição da administração da massa insolvente pelo devedor

A atribuição da administração da massa insolvente pelo devedor está sujeita, independentemente da forma como foi atribuída, isto é, pelo juiz, na sentença de declaração da insolvência ou pela assembleia de credores, em assembleia de apreciação do relatório ou em assembleia que a preceda, a publicidade e registo nos termos dos arts.º 37.º e 38.º e art.º 229.º do CIRE e art.º 9.º, n.º 1, al. l) do CRCom e art.º 1.º, n.º 1, al. m) do CRCiv.

CAPÍTULO IV – EFEITOS RESULTANTES DA ATRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE AO DEVEDOR

Com a atribuição da administração da massa insolvente pelo devedor vamos verificar efeitos que se desviam das regras gerais, nomeadamente, nos efeitos inerentes aos poderes de administração e disposição dos bens, a apreensão dos bens, a liquidação dos bens e a remuneração do devedor. O primeiro não causa grande conflito, todavia, os três últimos são de maior discussão na doutrina, conforme veremos de seguida.

Assim, verificaremos que a limitações impostas ao agir jurídico do insolvente não detêm carácter absoluto, conforme explica CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA (Fernandes, Labareda, 2011b, p. 183).

1. A (não verificação da) transferência dos poderes de administração e disposição dos bens para o administrador

Em regra geral, verifica-se como efeito da sentença de declaração de insolvência a transferência dos poderes de administração e disposição dos bens para o administrador da insolvência, de acordo com o art.º 81.º do CIRE. O administrador *"assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência"* (Fernandes, Labareda, 2011b, p. 182). No entanto, como já percebemos, atribuindo-se a administração da massa insolvente ao devedor, esta transferência já não se vai verificar, ou então vai ser devolvida (ao devedor, nos casos em que a atribuição se verifique através da assembleia de credores).

2. A (suspensão da) apreensão dos bens

Inerente à apreensão dos bens, comumente, uma vez verificada a declaração de insolvência, procede-se à apreensão dos bens, sendo este, um efeito imediato. A apreensão decorrerá sobre todos os bens do insolvente, *"ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos",* sendo que, só revelará como causa de exclusão da apreensão, *"o facto de eles já estarem arrestados, penhorados ou por outra forma apreendidos por virtude de infração criminal ou de mera ordenação social"* (Fernandes, Labareda, 2011b, p. 195). Portanto, serão objeto necessário da apreensão, todos os bens suscetíveis de penhora, de acordo com o estatuído no art.º 46.º, n.º 1 do CIRE, excluindo-

se somente os bens absolutamente impenhoráveis e será feita a apreensão nos termos dos arts.º 150.º, 155.º e 177.º do CIRE, estando sujeita a registo nos termos do art.º 152.º, n.º 1 do CIRE. No entanto, como temos visto, a atribuição da administração ao devedor desviará este efeito. Contudo, há que ter em consideração as duas vias possíveis de atribuição da administração: pelo juiz, na sentença declaratória de insolvência ou pelos credores, na assembleia de apreciação do relatório ou em assembleia que a preceda.

Desta forma, ocorrendo a atribuição pelo juiz, entende-se que se vai suspender a apreensão dos bens, conforme desenvolve CATARINA SERRA, pese embora, cessando-se a administração pelo devedor, se retome a apreensão (Serra, 2021, p. 263), de acordo com o disposto no art.º 228.º, n.º 2 do CIRE. É do mesmo entendimento MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, admitindo ainda que *"este efeito só parece fazer sentido nos casos em que a administração é atribuída pelo juiz"* (Epifânio, 2023, p. 330).

Quando a atribuição ocorrer por deliberação da assembleia de credores, a apreensão dos bens já se terá iniciado e, com bastante probabilidade, concluído (Serra, 2021, p. 263; Epifânio, 2023, p. 330). A solução a ter-se aqui já assume contornos mais discutidos, dado CATARINA SERRA entender que não se pode, agora, proceder a uma suspensão, não podendo igualmente revogar-se a apreensão (Serra, 2021, p. 263). Pelo que, deve-se procurar uma solução que *"não desperdice a atividade já desenvolvida, por maioria de razão, é de evitar aqui uma solução tão drástica que, na hipótese de o juiz pôr termo à administração pelo devedor, obrigue à repartição de toda a atividade de apreensão realizada"* (Serra, 2021, p. 263). Pelo contrário, ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS entende que a solução menos prejudicial será a de o juiz determinar que se cesse a apreensão dos bens, na eventualidade da mesma não ter sido finalizada, ficando *"ressalvados os efeitos dos atos já praticados pelo administrador da insolvência"* (Martins, 2023, p. 491).

No nosso modesto entendimento, parece-nos o parecer de ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS aquele com maior sentido, dado que, todos os recursos que sejam viáveis, devem-se manter, facultando uma maior liberdade de administração para o devedor, dispondo, desta forma, de um maior volume de meios para atingir o fim pretendido – a reestruturação – não se colocando em causa os atos já praticados. Todavia, entendemos que o legislador poderia ter sido mais claro, tipificando uma solução para esta questão.

3. A (suspensão) da liquidação dos bens

Uma vez atribuída a administração ao devedor, a liquidação dos bens apreendidos só poderá ocorrer depois de essa administração cessar, de acordo com o art.º 225.º do CIRE, por algum dos motivos elencados no art.º 228.º do CIRE. Para analisar este efeito é necessário decompor o art.º 225.º do CIRE em duas partes: uma primeira que faz remissão para o n.º 1 do art.º 158.º do CIRE e uma segunda que faz remissão para o n.º 2 do referido artigo.

3.1.A remissão para o n.º 1 do art.º 158 do CIRE

O n.º 1 deste artigo refere que só poderá iniciar-se a venda dos bens integrados na massa insolvente, verificados três requisitos: i) trânsito em julgado da sentença declaratória da insolvência; ii) realização da assembleia de apreciação do relatório; iii) as deliberações tomadas pelos credores na assembleia de apreciação do relatório não se oponham a essa venda.

O primeiro requisito coloca a questão de saber quando se considera transitada em julgado a sentença declaratória da insolvência. Nos termos gerais do CPC, no art.º 677.º, explana-se que a decisão considera-se transitada em julgado logo que ela seja insuscetível de recurso ou de reclamação. No entanto, o CIRE estabelece que a sentença condenatória pode ser impugnada não apenas por meio de recurso, nos termos do art.º 42.º do CIRE, mas também, através de oposição, de acordo com o estipulado no art.º 40.º do CIRE. PAULA COSTA E SILVA explica que:

> *"Se a oposição determina a dedução de elementos novos e se estes deverão ser apreciados pelo tribunal, não pode aceitar-se que haja transitado em julgado uma decisão contra a qual pende oposição. Isto porque o conceito de trânsito em julgado contém uma ideia de imutabilidade e de estabilidade da decisão judicial. Ora se a decisão proferida antes da dedução de oposição não pode considerar-se nem estável, nem imutável já que é suscetível de alteração em atenção*

aos novos elementos a ponderar pelo tribunal não pode dizer-se que tal decisão haja transitado em julgado." (Silva, 2005, ponto 4.2.1.)

Portanto, o sentido que retiramos desta remissão é que a sentença condenatória só se poderá considerar transitada em julgado quando não seja suscetível de recurso ou de oposição, dado, neste momento, a decisão mostrar-se estável e imutável. E, consequentemente, ocorrendo a retirada da administração ao devedor, só neste momento, isto é, depois de se verificar o trânsito em julgado, poderá ocorrer a venda dos bens, confirmando-se ainda o preenchimento dos outros mencionados requisitos, isto é, a realização da assembleia de apreciação do relatório e que não haja oposição pelos credores para a venda.

No que concerne à não oposição pelos credores para a venda, devemos retirar deste requisito, uma necessidade de *"conformação da atuação do administrador da insolvência com as deliberações da assembleia de credores"* (Silva, 2005, ponto 4.2.3.), dito por outras palavras, podem os credores tomar deliberações na assembleia que se oponham a essa liquidação (Martins, 2023, p. 492) e, se assim acontecer, o administrador tem de se conformar com tais deliberais. Se não o fizer, poderá existir justa causa para a destituição do mesmo ao abrigo do art.º 56.º, n.º 1 do CIRE, e ainda, se se verificarem danos, poderá ser responsabilizado pelos mesmos, conforme o art.º 59.º, n.º 1 do CIRE, uma vez que violou os seus deveres de atuação (Silva, 2005, ponto 4.2.3.).

3.2. A remissão para o n.º 2 do art.º 158.º do CIRE

Quanto à remissão para o n.º 2 do referido artigo, não existe debate à volta desta questão, já que o legislador foi claro, estabelecendo que o administrador da insolvência tem o dever de promover a *"venda antecipada dos bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação"*. Pese embora, esta venda só possa ocorrer com o consentimento do administrador da insolvência e da comissão de credores, se esta existir, de acordo com o previsto no art.º 225.º, *in fine* do CIRE.

No entendimento de PAULA COSTA E SILVA, este efeito corresponde a um *"afloramento do princípio da preservação máxima do valor do património do devedor"* (Silva, 2005, ponto 4.3.).

4. A remuneração do devedor

A remuneração do devedor encontra-se prevista no art.º 227.º do CIRE. Esta norma é uma das mais problemáticas de todo o regime da administração pelo devedor, pelo facto de não se identificar, com clareza, de que forma esta remuneração deve ser atribuída e quais os valores.

O n.º 1 deste artigo prescreve que, sendo o devedor uma pessoa coletiva, deverão manter-se as remunerações dos seus administradores e membros dos seus órgãos sociais. Este regime comporta um desvio à regra prevista pelo art.º 82.º, n.º 1 do CIRE onde se admite que *"os órgãos do devedor mantêm-se em funcionamento após a declaração de insolvência, não sendo os seus titulares remunerados"*. A propósito deste desvio, CATARINA SERRA admite que, apesar das funções exercidas pelos administradores e membros dos órgãos sociais sejam distintas, entende-se que o desvio deveria ser menos acentuado, já que, é muito provável que num contexto de insolvência seja muito difícil manter as remunerações anteriormente auferidas (Serra, 2021, p. 265), bem como, pelo facto de este critério mostrar-se muito distanciado do previsto no n.º 2 do respetivo art.º 227.º do CIRE. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA explicam ainda que *"a fórmula legal, pela sua generalidade, não merece o nosso aplauso, por envolver a manutenção de valores remuneratórios que, perante a situação de insolvência do devedor, podem relevar-se exagerados"* (Fernandes, Labareda, 2009, p.754).

Por um lado, percebemos o porquê de se manter uma remuneração aos administradores e membros dos órgãos sociais, já que deve verificar-se uma remuneração pelos serviços que prestam, pese embora, por outro lado, não seja justificável, numa situação de insolvência, se manter os valores auferidos antes da respetiva situação. Não nos parece igualmente equilibrada a situação existente para o devedor que seja pessoa coletiva e para o devedor que seja pessoa singular, conforme analisaremos de seguida.

O n.º 2 estabelece critérios distintos para a remuneração de devedor que seja pessoa singular. Estipula-se que o devedor detém *"o direito de retirar da massa os fundos necessários para uma vida modesta dele próprio e do seu agregado familiar, tendo em conta a sua condição anterior e as possibilidades da massa"*. Desta norma resulta uma questão que é frequentemente alvo de críticas e de dúvidas: o que deve ser entendido por *"fundos necessários para uma vida modesta dele próprio e do seu agregado familiar"*?

Ora, o CIRE peca pela falta de clareza, já que, vida modesta para uns, pode não ser vida modesta para outros e, portanto, surgem várias interpretações a este respeito. CATARINA SERRA ressalta ainda que, raramente coincidirá a remuneração correspondente aos *"fundos necessários para uma vida modesta"* com a remuneração adequada *"à sua condição anterior"* e às possibilidades da massa (Serra, 2021, p. 265).

Há que ter ainda em consideração o previsto no art.º 84.º do CIRE que determina que *"se o devedor carecer absolutamente de meios de subsistência e os não puder angariar pelo seu trabalho, pode o administrador da insolvência, (...), arbitrar-lhe um subsídio à custa dos rendimentos da massa insolvente, a título de alimentos".* Para que haja esta atribuição, devem estar cumpridos os requisitos do art.º 2004.º do CC. Ao analisarmos este artigo, percebemos que há aqui algum desequilíbrio, não se podendo concluir que o legislador foi *"mãos largas"*, como descreve CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA (Fernandes, Labareda, 2009, p. 754), já que, mesmo sem exercer a administração da massa, o devedor que seja pessoa singular, poderá ter direito a alimentos.

Sabendo nós que o princípio da administração pelo devedor prevê, além da recuperação da empresa, tutelar os interesses dos credores, não podemos concordar com o poder discricionário facultado ao devedor para decidir quais os fundos necessários para uma vida modesta, já que, poderá colocar em risco a tutela e garantia dos credores.

Perante isto, inferimos que existe uma verdadeira dificuldade em estabelecer limites mínimos e máximos para a atribuição da remuneração. Deste modo, mostra-se necessário criar critérios para a estipulação do valor remuneratório que o devedor deve receber.

Indo pelo critério do n.º 1 deste artigo, não nos parece manifestamente adequado pelos motivos já demonstrados, todavia, não podemos ignorar que esta forma torna fácil a determinação do valor, ainda que, no nosso ver, seja uma forma excessiva, tendo em consideração o facto de estarmos diante uma situação de insolvência.

CATARINA SERRA aponta uma possível solução, que no nosso modesto entendimento, parece aquela com maior grau de razoabilidade que diz respeito ao quadro da exoneração. A norma do art.º 239.º, n.º 3, al. b), i) do CIRE, a propósito da determinação do rendimento disponível, refere que integram o rendimento disponível

todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor, excluindo-se, porém, *"o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional"*. A jurisprudência vai no mesmo sentido admitindo que *"devem considerar-se excluídos do rendimento disponível os montantes tidos por razoavelmente necessários para o sustento do devedor e do seu agregado familiar até três vezes o SMN, exceto se, fundadamente, o juiz determinar montante superior"* (Acórdão TRL, 2018), bem como, *"parece-nos, todavia, razoável, que o montante equivalente a um salário mínimo nacional constitua o limite mínimo de exclusão"* (Acórdão TRL, 2016).

Parece-nos ainda interessante, e de elevado grau de utilidade, socorrer-nos à Escala da OCDE, denominada por *"Escala de Oxford"*, criada para determinação da capitação dos rendimentos do agregado familiar. Deste modo, o índice 1 é atribuído ao 1.º adulto do agregado familiar e o índice 0,7 aos restantes adultos do agregado familiar, enquanto às crianças se atribui sempre o índice 0,5 (Acórdão TRL, 2016; Correia, 2017, p. 121-122). Será através da junção destes índices que se chegará a um valor remuneratório.

Entendemos ser ainda necessário, a par deste critério, proceder-se a uma análise casuística, de modo a perceber quais são as reais necessidades daquele agregado familiar.

CAPÍTULO V – A ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA DA EMPRESA ENTRE O DEVEDOR E O ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA

Este capítulo comporta a cerne da pesquisa constante nesta dissertação, dado termos como propósito demonstrar que, o compartilhamento da empresa em situação de insolvência, entre o devedor e o administrador da insolvência, pode expressar-se como favorável para todos os sujeitos envolvidos, nomeadamente, o devedor e os credores.

A verdade é que, o art.º 82.º do CIRE prescreve a coexistência do órgão devedor e do órgão administrador da insolvência, mesmo nos casos em que a administração da massa não seja entregue ao devedor, já que, estipula no n.º 1 que *"os órgãos sociais do devedor mantêm-se em funcionamento após a declaração de insolvência"*. Apesar de estarmos aqui diante termos distintos daqueles que pretendemos abordar, dado os órgãos sociais do devedor verem as suas competências restringirem-se, desde logo, pela privação dos poderes de administração e disposição de bens, poderes esses que foram transferidos para o administrador da insolvência, conseguimos verificar que esta coexistência exista e funciona. Veremos agora como ocorrerá quando a administração for entregue à pessoa do devedor.

Portanto, verificando-se a manutenção do devedor na administração da massa insolvente, os poderes que antes foram retirados ao mesmo, nomeadamente, através do imposto pelas normas dos arts.º 81.º e ss. do CIRE, são agora restituídos. Todavia, verificar-se-á uma gestão/fiscalização por parte do administrador da insolvência. Destarte, não haverá a eliminação do órgão insolvencial do administrador da insolvência, tal como, não veremos uma diminuição do seu papel, será apenas um papel distinto daquele a que estamos habituados, mas com isto não queremos dizer que seja um papel errado ou menos benéfico, pelo contrário, já que o administrador continuará a representar os credores e fará com que a administração pelo devedor conclua com a reestruturação da empresa.

O art.º 226.º do CIRE estabelece em que termos ocorrerá a intervenção do administrador da insolvência neste regime de compartilhamento da empresa e, ainda que indiretamente, da administração da massa insolvente.

Como veremos, parece-nos que a repartição de funções encontra-se equilibrada.

1. Poderes e deveres resultantes desta administração compartilhada

CATARINA SERRA admite que no respeitante aos poderes do devedor, é possível entender que *"os seus poderes sobre os bens são análogos aos que competem, em regra, ao administrador da insolvência, não obstante com algumas cautelas"* (Serra, 2021, p. 263). Pese embora, todos os poderes que o administrador normalmente detém que não sejam inerentes à administração da massa insolvente, mantêm-se no mesmo, conforme prevê a norma contida no art.º 226.º, n.º 7 do CIRE. Como exemplos destes poderes temos, desde logo, a elaboração de inventário, a elaboração de lista de credores e de relatório, entre outros, nos termos dos arts.º 153.º e ss. do CIRE.

Este regime não pretende dar total liberdade de administração ao devedor, comportando somente desvios à regra geral, de forma a adaptar-se à administração pelo devedor. Portanto, identificaremos um conteúdo mínimo, fixo, e um conteúdo variável e eventual, conforme descreve MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO (Epifânio, 2023, p. 329).

1.1. Comunicação de circunstâncias que desaconselhem a manutenção da administração pelo devedor

Partindo deste mote, sabendo que a administração da massa insolvente pelo devedor é sempre fiscalizada pelo administrador da insolvência, facilmente concluímos que, a este último, é exigido que comunique, tanto ao juiz, como à comissão de credores (ou a todos os credores que tenham exigido créditos, caso não exista comissão de credores), de forma imediata, qualquer circunstância que desaconselhe a manutenção daquela administração (art.º 226.º, n.º 1 do CIRE).

1.2. Manutenção (ou não manutenção) dos negócios em curso

Relativamente aos negócios em curso há, desde logo, discussão entre a doutrina portuguesa. Pelo que, alguns autores entendem que deve ser o devedor a decidir se aceita ou recusa o cumprimento dos negócios em curso, sendo que, outros autores entendem o seu contrário.

CATARINA SERRA entende que o devedor deve poder decidir se aceita ou recusa o cumprimento dos negócios em curso, fundamentando a sua posição através de uma interpretação corretiva, já que, apesar de atualmente a norma do n.º 5 do art.º 226.º do CIRE se encontrar revogada, antes do DL n.º 79/2017 de 30 de junho, a mesma admitia que incumbia ao devedor exercer os poderes conferidos pelo Capítulo III do Título IV ao administrador da insolvência, mas só este podia resolver os atos em benefício da massa insolvente, e a verdade é que esta remissão não confere quaisquer poderes ao administrador, pelo que, se mostra ininteligível (Serra, 2021, p. 263; Serra, 2012, p. 190). Além deste fundamento, CATARINA SERRA explica que, ao admitir-se que o devedor não pode decidir sobre a continuação dos negócios, estaríamos a esvaziar, por completo, o conteúdo da administração pelo devedor.

Por outro lado, os autores CARVALHO FERNANDES, JOÃO LABAREDA e ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS (adotando a posição dos últimos), entendem que não pode ser o devedor a decidir sobre a continuação dos negócios, já que, admitem *"bradaria aos céus que fosse o devedor, que praticou esses atos, a decidir sobre a sua manutenção ou não manutenção"* (Martins, 2023, p. 498).

Somos do mesmo entendimento que CATARINA SERRA, já que, não admitindo que o devedor possa decidir, sob a fiscalização do administrador da insolvência, pela manutenção ou não manutenção dos negócios em curso, estaremos, efetivamente, a retirar o sentido ao regime da administração pelo devedor, bem como, a colocar em causa a efetiva fiscalização do administrador da insolvência. Todavia, como uma válvula de segurança poder-se-ia determinar que a decisão sobre este tópico ficaria, posteriormente, sujeito à aprovação do administrador da insolvência, nos termos do art.º 226.º, n.º 4 do CIRE.

1.3. Obrigações que resultem de atos de gestão

O devedor que detenha a administração da massa pode praticar atos de gestão corrente, mesmo que deles resultem obrigações (art.º 226.º, n.º 2, al. a) do CIRE). O CIRE não identifica nenhuma noção para atos de gestão corrente, todavia, COUTINHO DE ABREU considera-os como os atos de administração ordinária (Abreu, 2010, p. 40). O STJ, no processo n.º 362/11.4TBCNT-1.C1.S1, explica que podem ser entendidos como os atos que comportam a gestão do dia-a-dia, *"que não pode exceder a prática de atos de*

mera administração (os que "correspondem a uma gestão patrimonial limitada e prudente", em suma, atos de conservação dos bens administrados ou destinados a promover a respetiva frutificação normal)".

Portanto, será necessário ter em atenção o que era, até ao momento da situação de insolvência, a gestão do devedor (Martins, 2023, p. 494).

Quanto aos atos de gestão que resultem obrigações, apesar de serem permitidos, conforme identificado, o administrador da insolvência pode-se opor (art.º 226.º, n.º 2, al. a) do CIRE). Não obstante, se o ato se verificar, mesmo contra a oposição do devedor, o mesmo será eficaz, conforme resulta do art.º 226.º, n.º 2, nomeadamente, al. a) do CIRE. Deste modo, ainda que a norma indique que não se devem praticar atos de gestão corrente quando o administrador se opõe aos mesmos, não existe aqui um verdadeiro impedimento.

Pode ainda acontecer de o juiz, oficiosamente ou a pedido da assembleia de credores, proibir a prática de determinados atos pelo devedor sem a aprovação do administrador da insolvência (art.º 226.º, n.º 4 do CIRE) e, neste caso, o ato praticado será considerado, em princípio, ineficaz, nos termos do disposto no art.º 81.º, n.º 6 do CIRE com as devidas adaptações.

1.4. Obrigações que resultem de atos de administração extraordinária

O devedor pode ainda praticar atos de administração extraordinária (art.º 226.º, n.º 2, al. b) do CIRE). Também em relação aos atos de administração extraordinária verifica-se uma falta de definição pelo CIRE. No entanto, são entendidos como os atos de *"fruição anormal ou de melhoramento do património administrado à custa dos rendimentos do mesmo"* (Andrade, 2003, p. 62).

No caso de resultarem obrigações da prática destes atos de administração extraordinária já é exigido o consentimento do administrador da insolvência (art.º 226.º, n.º 2, al. b) do CIRE). Porém, conforme vimos em relação aos atos de gestão corrente, também aqui, a prática do ato que resulte obrigações, sem o consentimento do administrador não comportará ineficácia, sendo, assim, os atos, eficazes.

Tal como acontece nos atos de gestão corrente, pode ainda o juiz, oficiosamente ou a pedido da assembleia de credores, proibir a prática de determinados atos pelo devedor sem a aprovação do administrador da insolvência (art.º 226.º, n.º 4 do CIRE).

Destarte, a prática desse ato terá como consequência, em princípio, a ineficácia do mesmo, nos termos do art.º 81.º, n.º 6 do CIRE com as devidas adaptações.

1.5. Recebimentos em dinheiro e pagamentos

Nos termos do art.º 226.º, n.º 3 do CIRE, o administrador da insolvência pode exigir que fiquem a seu cargo todos os recebimentos em dinheiro e todos os pagamentos. Desde logo, deve-se colocar a questão de saber se o administrador da insolvência pode exigir sem a sindicância do juiz ou até mesmo sem quaisquer requisitos (Fernandes, Labareda, 2009, p. 751; Serra, 2021, p. 264), já que a lei não é clara.

Ainda a propósito deste preceito, CATARINA SERRA explica que não é benéfico para o regime a existência desta possibilidade, já que, retira a confiança depositada no devedor. Porquanto, entende-se que esta faculdade deve ser utilizada pelo administrador com alguns critérios e cautela, somente quando se verifique o risco sério de má realização dessas operações, como por exemplo, caso se entenda que pode existir o risco de desvio ou má utilização do dinheiro/pagamento recebido (Serra, 2021, p. 264).

CATARINA SERRA refere ainda que, verificando-se os referidos riscos, a administração pelo devedor não se deveria manter (Serra, 2021, p. 264).

1.6. Proibição, pelo juiz, de atos que não contam com a aprovação do administrador da insolvência

Conforme foi analisado, nomeadamente, nos pontos 1.3. e 1.4. deste Capítulo, nos termos do art.º 226.º, n.º 4 do CIRE o juiz pode, oficiosamente ou a pedido da assembleia de credores, proibir a prática de determinados atos pelo devedor que não contem com a aprovação do administrador da insolvência. Devem ser especificados quais atos carecem da aprovação do administrador da insolvência. Dessarte, quando o devedor os pratique, os mesmos serão, em princípio, considerados ineficazes (cfr. art.º 81.º, n.º 6 do CIRE).

Esta proibição carece de registo e publicidade nos termos dos arts.º 37.º e 38.º do CIRE (art.º 229.º do CIRE).

Entende-se a necessidade desta proibição de modo a evitar que alguns credores sejam beneficiados em detrimento de outros, já que, pode existir algum tipo de coordenação entre o devedor e alguns credores (Martins, 2023, p. 496).

1.7. Elaboração e depósito das contas anuais

Cabe ainda ao devedor a elaboração e depósito das contas anuais, nos termos dos arts.º 226.º, n.º 6 e art.º 65.º, ambos do CIRE.

2. Efeitos dos atos praticados pelo devedor, em especial, com a qualificação das dívidas resultantes da atuação do mesmo

A legislação omitiu esta questão respeitante à qualificação das dívidas resultantes da atuação do devedor. Pelo que, é estritamente necessário fazer uma análise.

Em princípio, quanto aos atos que respeitem as condições do art.º 226.º do CIRE, nomeadamente, aqueles que necessitem da autorização do administrador da insolvência, serão plenamente válidos e eficazes, de acordo com CATARINA SERRA (Serra, 2012, p. 193). Portanto, no que respeita às dívidas, as mesmas devem ser consideradas dívidas da massa insolvente. Deve-se compreender desta forma, tendo em atenção os fundamentos de CATARINA SERRA. Primeiramente, pela analogia que se verifica entre estas dívidas e as resultantes da atividade do administrador da insolvência (art.º 51.º, n.º 1, al. d) e h) do CIRE). Em segundo, por uma razão prático-teleológica pois, *"se as dívidas fossem qualificadas como dívidas da insolvência ninguém concederia crédito ao devedor; sem crédito não haveria empresa, ainda para mais insolvente, que pudesse continuar em atividade"* (Serra, 2012, p. 193).

A Autora explica ainda que, não pode, neste aspeto, ser utilizado o argumento de que resultam desvantagens para os credores, já que, se a administração estivesse a cargo do administrador da insolvência (e não do devedor), e este entendesse pela manutenção da atividade da empresa, também iriam existir dívidas.

CAPÍTULO VI – O TERMO DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE PELO DEVEDOR

O art.º 228.º do CIRE comporta em si a forma como decorre o termo da administração da massa insolvente pelo devedor. Desde logo, retiramos que o termo ocorrerá apenas quando o juiz assim o decida (cfr. n.º 1 do art.º 228 do CIRE). Por conseguinte, não será suficiente uma deliberação da assembleia de credores no sentido da cessação, sendo sempre necessária a decisão do juiz.

A decisão do juiz é *conditio sine qua non* da verificação de alguma das situações elencadas pelo referido artigo.

O termo da administração está sujeito a publicidade e registo nos termos do art.º 229.º do CIRE, art.º 9.º, n.º 1, al. l) do CRCom e art.º 1.º, al. m) do CRCiv.

Assim, uma vez decretada a cessação, dá-se a imediata apreensão dos bens, no caso de a mesma não se ter iniciado com a atribuição da administração ao devedor ou, caso se tenha iniciado antes desta atribuição, deve ser retomada e, se já estiver concluída, aproveitada (Serra, 2021, p. 267). Posteriormente à apreensão dos bens, ocorrerá a liquidação (cfr. art.º 158.º do CIRE), liquidação essa que esteve suspensa durante a administração pelo devedor, prosseguindo o processo a sua tramitação nos termos gerais, conforme prevê o n.º 2 do art.º 228.º do CIRE.

1. Situações que preveem o termo da administração da massa insolvente pelo devedor

1.1. Por requerimento do devedor

O art.º 228.º, n.º 1, al. a) do CIRE prevê a cessação da administração por requerimento do próprio devedor. Dado o devedor ter de requerer pela manutenção da administração da massa (cfr. art.º 224, n.º 2, al. a) do CIRE), seria contraproducente manter-se a administração na disposição do mesmo contra a sua vontade.

1.2. Por deliberação da assembleia de credores

Na al. b) do n.º 1 do art.º 228.º do CIRE estipula-se a possibilidade de termo da administração por deliberação da assembleia de credores.

Esta deliberação pode acontecer nos casos em que a atribuição ocorreu pela assembleia de credores ou até mesmo quando ocorreu pelo juiz, na sentença de declaração de insolvência. Porém, a deliberação dos credores no sentido de dar termo à administração não vale por si só, carecendo, sempre, da decisão do juiz.

É de notar que a deliberação da assembleia de credores no sentido do termo da administração ser discricionária, conforme aponta CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, isto é, não depende *"da ocorrência de qualquer situação pré-determinada, ligada ou não a procedimento do devedor que a justifique"* (Fernandes, Labareda, 2009, p. 755). Os referidos Autores justificam esta posição pelo facto de que os credores são os responsáveis por definir a forma como pretendem tutelar os seus interesses e, ainda que nos pareça excessivo, são eles que detêm o poder de decidir o que é conveniente ou não para o exercício da administração da massa insolvente.

Contrariamente, CATARINA SERRA afirma ser criticável esta possibilidade de cessação independentemente da causa, já que, tendo em consideração que há uma grande ligação entre a atribuição da administração da massa insolvente ao devedor e o mérito do sujeito e a recuperação da empresa, ligação essa evidenciada pelas normas constantes dos arts.º 224.º, n.º 2, al. b) e c) do CIRE, entende a Autora que essas circunstâncias deviam ser as únicas a estar na base da decisão de pôr termo à administração (Serra, 2021, p. 266).

No nosso modesto entendimento, consideramos a posição da Autora, CATARINA SERRA, pouco defensável, dado o mérito do sujeito e a recuperação da empresa não serem os únicos pressupostos a estarem em causa para a atribuição da administração ao devedor. O art.º 224.º do CIRE refere, além destes pressupostos, a exigência de não se recearem atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores e, apesar de sermos da mesma opinião da Autora, assentindo que este pressuposto é excessivo e que dificulta, quase na totalidade, a atribuição da administração ao devedor, não podemos ignorar a sua existência. Pelo que, dado que este pressuposto existe e é determinante para a atribuição da administração, percebe-se a sua pertinência na decisão do termo da mesma. Pese embora, consideremos o mesmo excessivo e carente de mudança legislativa.

ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS aponta uma questão ainda relativa a esta situação. Caberá reclamação para esta deliberação, com fundamento nos termos do art.º 78.º, n.º 1 do CIRE? No seu entendimento, e o qual adotamos na íntegra, não parece possível, já que, não podemos afirmar que a simples cessação daquela administração será

contra o interesse comum dos credores, conforme estipula o fundamento contido no referido artigo. para ser possível a reclamação (Martins, 2023, p. 500).

1.3. Por qualificação da insolvência como culposa à própria pessoa singular titular da empresa

A terceira situação, identificada no CIRE no art.º 228.º, n.º 1, al. c), que prevê o termo da administração diz respeito à afetação do devedor que seja pessoa singular titular da empresa pela qualificação da insolvência como culposa. Para entender a importância desta alínea teremos de fazer uma breve análise da qualificação da insolvência culposa.

Porém, antes de iniciarmos este momento, temos de apontar uma crítica apresentada por CATARINA SERRA. Esta alínea refere, expressamente, que será pressuposto para o termo da administração, se a mesma *"for afetada pela qualificação da insolvência como culposa a própria pessoa singular titular da empresa"*. Como pudemos verificar, a norma dá a ideia de que *"os administradores podem ser afetados pela insolvência culposa e continuar à frente da empresa"*, conforme explica CATARINA SERRA (Serra, 2021, p. 266). Todavia, isto não acontece, já que o art.º 189.º, n.º 2, al. c) do CIRE prevê que a sentença que qualifique a insolvência como culposa deve declarar que estes sujeitos se encontrem inibidos para o *"exercício do comércio durante um período de 2 a 10 anos, bem como, para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil (...)"*. No entanto, somos do mesmo entendimento que CATARINA SERRA, admitindo que a norma poderia, e devia, ter sido mais clara.

1.3.1. A qualificação da insolvência como culposa e efeitos

Sabendo nós que a qualificação da insolvência como culposa à própria pessoa singular titular da empresa é fundamento para determinar o termo da administração pelo devedor, importa, fazer uma análise do que é a insolvência culposa, bem como, analisar brevemente os seus efeitos e repercussões na administração da massa insolvente.

A insolvência detém duas modalidades, identificadas no art.º 185.º, n.º 1 do CIRE, sendo elas: culposa e fortuita.

O CIRE não contempla uma definição para insolvência fortuita, ocupando-se apenas, no art.º 186.º do CIRE da insolvência culposa. Portanto, retiramos que a

insolvência fortuita se verificará quando não estejam preenchidos os requisitos que imputam a insolvência culposa. Destarte, o n.º 1 deste artigo define em que consiste a insolvência culposa, sendo que o n.º 2 estabelece uma presunção inilidível ou *iuris et de iure* que complementa a noção e, conforme se descreve no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 2273/10.1TBLRA-B.C1, *"impõe um regime, não admitindo prova em contrário"* (art.º 350.º, n.º 2, *in fine* do CC) e, por fim, o n.º 3, mediante uma presunção ilidível, dá por verificada a existência de culpa grave quando ocorram determinadas situações ali previstas (Fernandes, Labareda, 2009, p. 610). *"A qualificação da insolvência como culposa reclama, portanto, uma conduta ilícita e culposa do devedor ou dos seus administradores."* (TRC, 2012).

Apesar de o n.º 2 se referir somente a devedores que não sejam pessoas singulares, o n.º 4 estabelece que, salvo quando se *"opuser a diversidade das situações"* os n.º 2 e 3 são aplicáveis aos devedores que sejam pessoas singulares.

É de notar que estes comportamentos só revelam para a qualificação da insolvência como culposa se tiverem ocorrido até três anos antes do início do processo de insolvência (Fernandes, Labareda, 2011c, p. 262).

No que concerne aos efeitos da qualificação da insolvência como culposa à própria pessoa singular, verificamos as consequências do termo da administração pelo devedor, elencadas no art.º 228.º, n.º 2 do CIRE, ou seja, haverá lugar à imediata apreensão dos bens, em conformidade com o art.º 149.º e ss. do CIRE, prosseguindo o processo a sua tramitação, nos termos gerais. Portanto, ver-se-ão os efeitos do art.º 189.º, n.º 2 do CIRE, nomeadamente, será decretada a inibição das pessoas afetadas para administrarem patrimónios de terceiros (art.º 189.º, n.º 2, al. b) do CIRE), para a ocupação de cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa (art.º 189.º, n.º 2, al. c) do CIRE), durante um período de 2 a 10 anos. Além destes, será determinada a perda de quaisquer créditos que o devedor detenha sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente, sendo ainda, condenado a restituir os bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos (art.º 189.º, n.º 2, al. c) do CIRE). Por fim, será ainda condenado a indemnizar os credores até ao montante máximo dos créditos não satisfeitos, sendo este valor fixado pelo juiz (art.º 189.º, n.º 2, al. e) e n.º 4 do CIRE).

Em suma, verificando-se esta qualificação, o administrador da insolvência passará a assumir a plenitude dos seus poderes.

1.4. Por pedido de algum credor

O art.º 228.º, n.º 1, al. d) do CIRE prevê a possibilidade de cessação da administração pelo devedor quando algum credo o solicitar. Todavia, para que o juiz decida nesse sentido, é necessário, contrariamente ao previsto na al. b) deste mesmo artigo, em que o pedido é discricionário, que se entenda que deixou de se verificar o pressuposto do art.º 224.º, n.º 2, al. c) do CIRE respeitante aos atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores. Portanto, só se verificando este requisito é que poderá haver o termo da administração com fundamento em pedido de algum credor.

1.5. Por falta de plano de insolvência ou se o plano não for admitido, aprovado ou homologado

Outro fundamento para determinar a cessação da administração pelo devedor está relacionado com o plano e insolvência. Como sabemos, um dos pressupostos para a atribuição da administração ao devedor consiste na apresentação de um plano de insolvência, nos termos do art.º 224.º, n.º 2, al. b) do CIRE, ou no momento de requerer a administração ou até 30 dias após a sentença de declaração de insolvência. Portanto, caso não seja admitido, aprovado ou homologado o plano de insolvência, a administração pelo devedor vai cessar, de acordo com o disposto no art.º 228.º, n.º 1, al. e) do CIRE. Vale salientar que, para que isto aconteça, estamos diante um caso que se reporta ao art.º 224.º, n.º 2, al. b) do CIRE, no entanto, somente à segunda parte deste artigo, i.e., nos casos em que o devedor se comprometeu a apresentar um plano de insolvência, até 30 dias após a sentença de declaração de insolvência. Deste modo, a simples inobservância do prazo constituirá fundamento para a cessação da administração (Fernandes, Labareda, 2009, p. 756).

As normas legais que fundamentam estes pressupostos encontram-se previstas no CIRE, arts.º 207.º, 212.º, 215.º e 217.º.

1.6. Pela morte do devedor

Por fim, a morte do devedor é fundamento para a cessação da administração, conforme entendimento de CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, o qual concordamos na íntegra. Os Autores referem que, apesar de o CIRE não fazer referência a esta possibilidade, deverá constituir como fundamento para a cessação, a morte do devedor, quando se trate de pessoa singular, *"por desaparecimento do seu pressuposto básico"* (Fernandes, Labareda, 2009, p. 756).

ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, quanto a este propósito, entende ainda que mantém-se a necessidade de decisão do juiz (Martins, 2023, p. 501).

1.7. Pelo encerramento do processo de insolvência

Apesar de a lei não referir expressamente, entendemos, através da leitura e análise do art.º 233.º, n.º 1, al. a) do CIRE que o encerramento do processo de insolvência consubstancia a cessação de todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, verificando-se, portanto, a recuperação, pelo devedor, *"do direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios"*.

CAPÍTULO VII – UM CAMINHO PARA O FUTURO: A IMPORTÂNCIA DE A EXCEÇÃO PASSAR A SER A REGRA

Atualmente, a administração da massa insolvente pelo devedor confirma-se entre nós como a exceção. Explica-se como sendo a exceção, desde logo, pela dificuldade atinente à atribuição desta administração ao devedor, bem como, pelo alheamento dos tribunais e ainda, pela atitude do devedor.

Por um lado, no que respeita à dificuldade de atribuição desta administração ao devedor, compreende-se pelo facto dos critérios de atribuição serem muito exigentes, dificultando, quase na totalidade, a sua atribuição, desde logo, pelo facto de não poderem existir quaisquer razões que receiem atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores.

Por outro lado, respeitante ao alheamento dos tribunais, estes desconfiam do sucesso da figura e, conforme explica LETÍCIA MARQUES COSTA, *"partem do pressuposto de que a administração pelo insolvente irá acarretar maiores prejuízos para os credores, pelo que, na dúvida, rejeitam os parcos pedidos que ainda vão existindo"* (Costa, 2021, p. 507). Portanto, verifica-se uma *"resistência com intuitos preventivos"* (Serra, 2012, p. 194), conforme descreve CATARINA SERRA, no entanto, entendemos que esta resistência só se deveria verificar quando se encontrassem razões objetivas e concretas para se recear atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores e não, como estipula o direito positivo, bastando qualquer razão, ainda que não fundada no justo receio.

Coloca-se a questão de saber se fará sentido esta atitude de resistência pelos tribunais, tendo em consideração as alterações introduzidas com a Lei n.º 16/2012. É importante ter em conta a desclassificação do carácter obrigatório do incidente de qualificação da insolvência e a sua limitação aos casos em que existem indícios de culpa, conforme explana CATARINA SERRA (Serra, 2012, p. 194). Com esta alteração o legislador pretendeu *""levantar" a presunção legal de culpa grave que recaía sobre o devedor e seus administradores (o decoctor ergo fraudator) e pautar os efeitos pessoais do processo de insolvência pelo critério do mérito"* (Serra, 2012, p. 194), ou seja, devia passar a entender-se que o insolvente não seria culpado até prova em contrário e, portanto, paralelamente, o mesmo deve manter os seus poderes na totalidade, até que se verifiquem,

de forma concreta, razões objetivas para recear atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores.

Faz sentido ainda, nestes termos, fazer uma comparação com a lei espanhola, já que, contrariamente à lei portuguesa, em que não há distinção entre uma apresentação à insolvência e uma insolvência requerida quanto à aplicação dos motivos protecionistas, na espanhola, o legislador faz prevalecer os motivos protecionistas apenas nos casos em que há inação do devedor (entendido, na lei espanhola, como *concurso necesario*). A lei espanhola demonstra evolução atendendo a este motivo, já que, é a regra a atribuição da administração ao devedor quando é o mesmo a requerer a insolvência e, lamentamos, que a lei portuguesa não tenha seguido a mesma linha de pensamento (da lei espanhola, da lei alemã e até mesmo, da lei norte-americana), já que, faria com que, como veremos, diminuísse o medo e a desconfiança do devedor, contribuindo para uma apresentação à insolvência atempada e que, consequentemente, contribui para uma maior probabilidade de taxa de sucesso em termos de recuperação e reestruturação da empresa.

Por fim, no que diz respeito à atitude do devedor, a verdade é que aos olhos de um insolvente, a insolvência e o próprio processo de insolvência ainda é entendido como um *"regime hostil"* (Serra, 2012, p. 194). O facto de o art.º 81.º, n.º 1 do CIRE (privação imediata dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente pelo devedor) ser compreendido como um efeito necessário do processo de insolvência, faz com que, consequentemente, o devedor tente fugir ao máximo da sentença de declaração de insolvência, pelo receio de ser destituído, repentinamente, dos seus poderes sobre a empresa.

O facto de não se verificar uma grande aplicação do regime da administração pelo devedor faz, igualmente, com que o insolvente não sinta confiança no regime e não peça a sua atribuição, por saber da grande dificuldade e diminuta eficácia do pedido.

É nestes termos que entendemos a importância de a exceção passar a ser a regra.

Para fundamentar esta tomada de posição, cabe-nos ainda analisar uns dos principais intervenientes, e mais afetados, com a situação de insolvência: os credores. A par desta análise, mostra-se interessante perceber de que modo a classe dos administradores de insolvência poderá ser afetada, e ainda, analisar a Diretiva 2019/1023 e perspetivar quais os caminhos para o futuro.

Os credores apresentam-se como uns dos principais intervenientes, e mais afetados, com a situação de insolvência e, portanto, é importante perceber de que forma poderão ser afetados com a administração pelo devedor.

Discute-se a diferença entre uma administração pelo devedor e uma administração pelo administrador da insolvência parecendo que, por vezes, se ignora o facto de que, nos termos do art.º 226.º do CIRE, cabe a este último, a fiscalização da administração da massa insolvente pelo devedor, bem como, a comunicação imediata ao juiz e à comissão de credores quaisquer circunstâncias que desaconselhem a subsistência da administração. Tendo em consideração esta norma, não podemos detetar situações onde os credores possam a vir a ser afetados, dado o facto de o administrador da insolvência encontrar-se a fiscalizar todos os atos do devedor, enquanto administrador. Além do mais, ainda que discordemos, por serem excessivas e retirarem a confiança que foi depositada *a priori* ao atribuir a administração ao devedor (conforme analisado *supra*), a norma elencada no referido artigo do CIRE, n.º 3 e 4 dispõe ainda que poderá o administrador *"exigir que fiquem a seu cargo todos os recebimentos em dinheiro e todos os pagamentos"*, tal como, *"pode o juiz proibir a prática de determinados atos pelo devedor sem a aprovação do administrador da insolvência"*. E, mesmo que esta norma não existisse, continuaria a subsistir a fiscalização do administrador, não permitindo que ilegalidades ou benefícios fossem realizados.

Pelo que, diante o exposto, não observamos condições que possam colocar em risco a tutela dos credores. Porém, compreendemos a oposição a este regime por parte dos credores que são constituídos por entidades bancárias que detêm uma garantia associada ao crédito estabelecido para com o insolvente e, portanto, apresentam-se como credores garantidos ou prioritários e, nos termos e para os efeitos dos arts.º 174.º e 175.º do CIRE, encontram-se no topo da hierarquia de pagamentos num momento de liquidação, vendo o seu crédito ser garantido em primeiro lugar. Compreendemos igualmente que, face ao atual regime de insolvência e à conotação negativa existente para caracterizar todo o processo de insolvência, identificando-se o devedor/insolvente como *"fracassado"* e *"mau gestor"*, os credores, nomeadamente os credores comuns, sintam receio que a administração da massa insolvente pelo devedor possa provocar um deteriorar da situação e, que, neste sentido, prefiram a liquidação, confiando na possibilidade de virem a ver o seu crédito satisfeito, ignorando, todavia, a possibilidade de se verificar a recuperação da empresa.

Quanto à classe dos administradores da insolvência, a objeção existente pode compreender-se, primeiramente, pelo facto de que a remuneração poder ser reduzida de forma permanente, já que, atualmente, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, por força da transposição da Diretiva da União Europeia 2019/1023, no âmbito do art.º 23.º do Estatuto do Administrador Judicial, estabeleceu-se uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor ou da liquidação da massa insolvente, adicionando-se, pese embora, a este, uma remuneração fixa equivalente a 2.000€. Naturalmente, esta remuneração verá um ajuste de valores, dada a diminuição de funções que terá de exercer de forma exclusiva, porém, não verão excluídos todos os seus poderes (exclusivos), mantendo-se, entre outros, o dever de *"examinar todos os elementos da contabilidade do devedor"* (cfr. art.º 226.º, n.º 7 do CIRE).

Por fim, o Regulamento (UE) 2019/1023 trouxe consigo medidas que aumentam a eficiência nos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas. Este Regulamento visa, além do mais, a estimular o devedor a detetar as suas carências precocemente, de forma a conseguir tomar as medidas adequadas ao fim pretendido, isto é, a recuperação da empresa. O considerando n.º 22 deste Regulamento explica que *"quanto mais cedo um devedor puder detetar as suas dificuldades financeiras e tomar medidas adequadas, mais elevada será a possibilidade de evitar uma insolvência iminente"* (Regulamento (UE) 2019/1023, considerando n.º 22), bem como, no considerando n.º 4 reitera que:

> *"A tendência favorece as abordagens cujo objetivo consiste em recuperar a empresa ou, pelo menos, em resgatar as unidades da empresa que ainda sejam economicamente viáveis. Entre outros benefícios para a economia, esta abordagem ajuda muitas vezes a manter os postos de trabalho ou a reduzir as perdas de postos de trabalho"* (Regulamento (UE) 2019/1023, considerando n.º 4).

Em suma, este Regulamento reporta-se à importância da recuperação de uma empresa, no entanto, notamos a falta de menção ao regime da administração da massa insolvente pelo devedor, comportando este regime uma das formas com mais probabilidade de se conseguir atingir a recuperação da empresa. Pelo que, aguardamos

que a nova Diretiva traga consigo normas que estimulem o legislador a consagrar o regime da administração pelo devedor como a regra, e não a exceção, indo, por exemplo, de acordo com a legislação vigente na Alemanha (e consequentemente, nos Estados Unidos) ou na Espanha.

É através desta análise que concluímos que um (possível e benéfico) caminho para o futuro passará por aceitar o regime da administração da massa insolvente do devedor como sendo a regra, quando requerida pelo mesmo, e não a exceção.

CONCLUSÕES

A atribuição da administração da massa insolvente ao devedor apresenta diferentes consequências e, sabendo que o CIRE tem como expoente máximo a recuperação, retiramos que este regime poderá atingir esse objetivo de uma forma mais célere e simples. Desde logo, pelo facto de o devedor deter grande familiaridade com a empresa, não existindo nenhum outro órgão insolvencial que conheça a da mesma forma que o mesmo e, desta forma, tem todo o interesse na recuperação da sua empresa. Além disso, se já é difícil a administração de uma empresa insolvente estando a par, de forma plena, do modo de funcionamento da mesma, é ainda mais difícil para um administrador da insolvência que parte do zero, sem qualquer conhecimento e com uma situação difícil entre mãos.

Aliados a estes factos, verifica-se como outra vantagem a redução dos custos do processo.

Todavia, aceitamos que também podem existir desvantagens, nomeadamente, pelo receio que o credor tem de não ver o seu crédito ser satisfeito com o deteriorar da situação, porém, sendo certo que existirão sempre riscos associados à economia e às empresas, desde logo, por existirem créditos em circulação e que, pelos mais variados motivos podem demostrar-se insuficientes para a subsistência da empresa, é igualmente certo que apesar de muitas empresas entrarem em processo de insolvência, também conseguem recuperar-se e reestruturar-se. Este processo de recuperação, quando ocorre e se atinge o objetivo, pode ser justificado por diversas razões: pela cooperação dos credores, pela apresentação (atempada) à insolvência, pela boa administração do administrador da insolvência, entre outros.

Conforme já pudemos constatar, diante dos motivos elencados, facilmente conseguimos conciliá-los com um regime de administração pelo devedor, desde logo, porque sendo este regime incentivado, através da modificação do direito positivo e da atitude dos tribunais, certamente subirá o número de apresentações à insolvência pelos próprios insolventes e, este simples facto, fará com que a administração da insolvência seja mais facilitada, concluindo-se com o objetivo primordial deste regime: a recuperação e reestruturação da mesma.

Pese embora, não olvidamos que, encontrando-se a empresa em situação de insolvência, a incerteza quanto ao futuro fica maior. É por este motivo que entendemos que a legislação carece de aprimoramento, bem como, uma mudança de controvérsia, deixando a conotação negativa a ela associada, passando a enveredar-se por sistemas vocacionados para o *"management-friendly"* (Serra, 2012, p. 197). É essencial que seja depositada maior confiança no devedor e que se efetive o princípio da boa-fé objetiva em favor do insolvente que se apresenta voluntariamente à insolvência, conforme se verifica nos países da Espanha e da Alemanha, dando a possibilidade de o mesmo manter a administração e, com o auxílio do administrador da insolvência, no seu papel de fiscalizador, conseguir recuperar-se.

Há que salientar ainda que, o administrador da insolvência deterá sempre o dever de comunicar ao juiz e à comissão de credores quaisquer circunstâncias que desaconselhem a manutenção da administração pelo devedor (cfr. art.º 226.º, n.º 1 do CIRE), sendo um representante dos credores e dos seus direitos e garantias.

O que defendemos, com esta dissertação, não é a manutenção de empresas que prejudicam o tráfego económico, mas sim, uma maior abertura para o devedor que apresenta vontade e meios para retirar a sua empresa da situação de crise.

Em suma, e de acordo com CATARINA SERRA, esta possibilidade de administração da massa pelo devedor é a regra que *"melhor se harmoniza com o primado da recuperação sobre a liquidação"* (Serra, 2012, p. 201). Tornar a administração da massa pelo devedor devia ser a regra, uma vez que, ao fazê-lo, estaríamos a oferecer *"às empresas capazes de sobreviver uma possibilidade de recuperação, mais forte do que antes"* (Duarte, 2005, p. 172). Por tudo o exposto, consideramos que a administração da massa insolvente pelo devedor consubstancia um caminho para o futuro, não olvidando que este regime pode corporizar a mudança que a Lei n.º 16/2012 pretendeu trazer, i.e., a recuperação da empresa, englobando a manutenção dos créditos e dos postos de trabalho. Assim, passando a exceção a ser a regra, estaríamos diante uma mais-valia para todos os *shareholders* e *stakeholders*.

BIBLIOGRAFIA

Abreu, C. (1996). *Da Empresarialidade – As Empresas no Direito.* Coimbra: Almedina. P. 286-287.

Abreu, J.M.C. (2010) *Governação das Sociedades Comerciais* (2ª ed.). Coimbra: Almedina. P. 40.

Andrade, M. (2003). *Teoria Geral da Relação Jurídica – Vol II – Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico*. Coimbra: Almedina. P. 62.

Ashcraft, A.B.; Dick, A.A.; Morgan, D.P. (2007). *The Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act: Means-testing or Mean spirited? In Federal Reserve Bank of New York, Staff Report 279.* P. 1-23. Retirado: outubro, 25, 2023, de https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=970667.

Carrilho, F. (2020). *Dicionário de Latim Jurídico* (3ª ed.). Coimbra: Almedina.

Correia. M.B. (2017). Critérios de fixação do rendimento indisponível no âmbito do procedimento de exoneração do passivo restante na jurisprudência e sua conjugação com o dever de prestar alimentos. *In Julgar n.º 31*, Almedina. P. 121-122. Retirado: novembro, 6, 2023, http://julgar.pt/criterios-de-fixacao-do-rendimento-indisponivel-no-ambito-do-procedimento-de-exoneracao-do-passivo-restante-na-jurisprudencia-e-sua-conjugacao-com-o-dever-de-prestar-alimentos/.

Costa, L.M. (2021). *A Insolvência de Pessoas Singulares*. Coimbra: Almedina. P. 500-511.

Duarte, R.P. (2005). Efeitos da Declaração de Insolvência quanto à pessoa do Devedor. *In Themis*. P. 172.

Epifânio, M.R. (2023). *Manual de Direito da Insolvência* (8ª ed.). Coimbra: Almedina. P. 76-331.

Fernandes, L.A.C.; Labareda, J. (2009). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado.* Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora. P. 743-757.

Fernandes, L.A.C.; Labareda, J. (2011a). Órgãos da Insolvência. *In Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora. P. 143-177.

Fernandes, L.A.C.; Labareda, J. (2011b). Efeitos Substantivos Privados da Declaração de Insolvência. *In Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora. P. 179-213.

Fernandes, L.A.C.; Labareda, J. (2011c). A qualificação da Insolvência e a Administração da Massa Insolvente pelo Devedor. *In Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora. P. 247-273.

Insolvencia y quiebra (2023). *In European Judicial Network*. Retirado: outubro, 25, 2023, de https://e-justice.europa.eu/contentPresentation.do?clang=es&idCountry=ES&idTaxonomy=447.

Leitão, L.M. (2023). *Direito da Insolvência* (11ª ed.). Coimbra: Almedina. P. 47-318.

Martins, A.S. (2023). *Um Curso de Direito da Insolvência* (4ª ed.). Coimbra: Almedina. P. 22-502.

Massoni, M.D. (2019). *A administração da empresa insolvente pelo devedor: O compartilhamento da gestão entre devedor e o Administrador da Insolvência.* Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Empresariais com menção em Direito Empresarial. P. 47-85. Retirado: setembro, 13, 2023, de https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/90382/1/A%20ADMINISTRAÇÃO%20DA%20EMPRESA%20INSOLVENTE%20PELO%20DEVEDOR%20-%20o%20compartilhamento%20da%20gestão%20entre%20o%20devedor%20e%20o%20Administrador%20da%20insolvencia.pdf.

Serra, C. (2012). Os Efeitos Patrimoniais da Declaração de Insolvência após a alteração da Lei n.º 16/2012 ao Código da Insolvência. *In Julgar – N.º 18.* Coimbra: Coimbra Editora. P. 175-201. Retirado: outubro, 1, 2023, de http://julgar.pt/os-efeitos-patrimoniais-da-declaracao-de-insolvencia-apos-a-alteracao-da-lei-n-o-162012-ao-codigo-da-insolvencia/.

Serra, C. (2021). *Lições de Direito da Insolvência* (2ª ed.). Coimbra: Almedina. P. 21-266.

Silva, P.C. (2005). A liquidação da massa insolvente. *In Revista da Ordem dos Advogados.* Retirado: novembro, 2, 2023, de https://www.studocu.com/pt/document/universidade-de-lisboa/direito-comercial-i/paula-costa-e-silva-a-liquidacao-da-massa-insolvente-ordem-dos-advogados/42976551

Vasconcelos, P.P. (2015). *Direito Comercial, Volume I.* Coimbra: Almedina. P. 96-97.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 3407/15.5T8BRG.G1.S2, de 06.12.2018.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 362/11.4TBCNT-Q.C1.S1, de 14.07.2016.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 2273/10.1TBLRA-B.C1, de 07.02.2012.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 1855/14.7TCLRS-B.L1-7, de 11.10.2016.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 21650/17.0T8SNT-A.L1, de 07.06.2018.